

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA ACOMPANHAR E  
AUXILIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

Sumário

I - Constituição da Comissão Especial

II - Composição da Comissão

III - Objetivos da Comissão

IV - Dos trabalhos da Comissão

V - Histórico das denúncias

VI - Inquérito civil público

VII - A defesa

VIII - Aspectos jurídicos

1 - Ação civil pública intentada pelo Ministério Público

2 - Legislação pertinente

A - No âmbito federal

Loterias

Destinação das receitas

B - No âmbito estadual

Loteria do Estado de Minas Gerais

Destinação da receita líquida

IX - Conclusão

Anexo I - Extrato dos depoimentos

Anexo II - Documentos apresentados à Comissão

Anexo III - Texto da Lei nº 6.265, de 18/12/73, consolidado e atualizado

Anexo IV - Normas legislativas e regulamentares sobre a Loteria Mineira

I - Constituição da Comissão Especial

A Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Acompanhar e Auxiliar o Ministério Público na Apuração das Denúncias de Possíveis Irregularidades Ocorridas na Loteria Mineira foi constituída a requerimento do Deputado Durval Ângelo, aprovado em 5/4/2000, tendo iniciado seus trabalhos em 11/5/2000.

Em virtude de requerimento da Comissão, aprovado em Plenário, o prazo para a conclusão dos trabalhos do referido órgão técnico foi prorrogado por 30 dias.

II - Composição da Comissão

Integram a Comissão Especial os seguintes Deputados:

1 - Efetivos: Deputado João Batista de Oliveira - PDT (Presidente) - Deputado Aílton Vilela - PSDB (Vice-Presidente) - Deputado Alberto Bejani - PFL (relator) - Deputado José Henrique - PMDB - Deputada Maria José Haueisen - PT.

2 - Suplentes: Deputado Adelino de Carvalho - PMDB - Deputado Alencar da Silveira Júnior - PDT - Deputado Amilcar Martins - PSDB - Deputado Ivo José - PT - Deputado Sebastião Costa - PFL.

III - Objetivos da Comissão Especial

A Comissão Especial da Loteria Mineira foi constituída com vistas a acompanhar e auxiliar o Ministério Público na apuração de denúncias de possíveis irregularidades ocorridas na Loteria do Estado de Minas Gerais e veiculadas pela imprensa.

#### IV - Dos trabalhos da Comissão

A Comissão Especial da Loteria Mineira realizou sete reuniões, sendo quatro ordinárias, duas extraordinárias e uma especial. A primeira delas foi realizada no dia 11/5/2000, para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do relator. Outras quatro reuniões foram destinadas à oitiva de convidados que pudessem esclarecer a ocorrência de irregularidades no âmbito da Loteria Mineira.

Na reunião de 18/5/2000, foram ouvidos os Srs. Márcio Tadeu Pereira, ex-Presidente da Loteria Mineira; Luciano José de Oliveira, ex-Diretor Administrativo da Loteria Mineira; e Mário Márcio Magalhães, ex-Diretor de Operações da Loteria Mineira. Em 25/5/2000, a Comissão recebeu os Srs. Antônio Francisco Patente - Presidente da Loteria Mineira; José Mauro Romualdo da Silva - Diretor de Operações da Loteria Mineira; José Maria Dias - Assessor; Lindauro Mota - Chefe de Gabinete; e Marco Fernando - Assessor. Na reunião de 8/6/2000, estiveram presentes os Srs. José Celso Schill - Presidente da Associação das Empresas de Diversão Eletrônica Interativa “Off-line” de Minas Gerais; José Carlos da Silva Ribeiro, Dalton Luiz de Oliveira Carlini, José Alvarez; e, em 15/6/2000, compareceram o Desembargador Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado, e Ricardo Olinto Hazan, Auditor.

Os Promotores que subscreveram a ação civil pública interposta em razão das denúncias de irregularidades na Loteria Mineira foram convidados para uma reunião da Comissão, mas não puderam comparecer. No entanto, apresentaram ofício justificando a ausência e encaminharam documentos que pudessem auxiliar os trabalhos da Comissão. Observaram que todas as irregularidades apuradas com relação às máquinas caça-níqueis já estão sendo discutidas em juízo e que, agora, o Ministério Público tem procedido a novas investigações de outras possíveis irregularidades também ocorridas no âmbito da Loteria Mineira.

No Anexo I apresentamos o extrato dos depoimentos colhidos, cujo inteiro teor se encontra nos arquivos desta Casa, em setor próprio, em notas taquigráficas. No Anexo II, relacionamos os documentos que os depoentes apresentaram a esta Comissão.

#### V - Histórico das denúncias

Em meados do mês de dezembro de 1999, a Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público recebeu dossiê anônimo contendo uma série de denúncias de irregularidades envolvendo a Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG. Segundo o dossiê, a Loteria firmara contrato com a empresa IVISA Lotérica Ltda., sem prévia licitação, formalizando-se a contratação mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, sendo o objeto do contrato o fornecimento de equipamentos eletrônicos e serviços.

Ainda segundo as denúncias, a Loteria expediu sucessivos atos normativos (Resoluções nºs 16 e 17, ambas de 1999) com vistas a regulamentar os jogos explorados pela IVISA, tendo em vista o expressivo lucro que a referida empresa vinha obtendo. Concomitantemente, a IVISA teria cedido parcialmente seus direitos contratuais à empresa JOGOBRÁS DO BRASIL Ltda., permanecendo tão-somente na exploração de uma modalidade de jogo eletrônico denominado “sorteca”. O denunciante anônimo aduz que essa cessão de direitos também haveria de ser precedida do devido processo licitatório. Alegou-se ainda que foi implementado aditivo ao contrato original, de modo a nele se inserirem cláusulas ilegais.

Outrossim, afirma-se, no dossiê, que a direção da Loteria expediu ato normativo (Resolução nº 25/99) instituindo um selo a ser colocado em cada máquina caça-níquel, no valor aproximado de R\$ 300,00, de modo manifestamente ilícito, visto que inexistia previsão legal para tal cobrança. Em razão da instituição do referido selo, a empresa JOGOBRÁS estaria recebendo aproximadamente R\$ 900.000,00 por mês.

Na representação anônima, é dito que a empresa Cousin Games, situada no Município de Contagem, é, na prática, a principal operadora do sistema, visto que domina o mercado de venda das máquinas caça-níqueis, agindo em conluio com a direção da Loteria Mineira.

## VI - Inquérito civil público

À vista dos fatos narrados no dossiê, a Promotoria Especializada instaurou inquérito civil público a fim de proceder à apuração das supostas irregularidades.

Foram coligidos diversos documentos necessários à instrução do referido inquérito, a saber, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação referidos, cópias dos contratos sociais e respectivas alterações das empresas mencionadas (IVISA, JOGOBRÁS e Cousin Games), bem como documentos contendo informações prestadas pela direção da Loteria Estadual.

Analisada a documentação acostada aos autos, foi possível constatar que, de fato, a Loteria Mineira firmou em 5/1/98 contrato com a empresa IVISA Lotérica Ltda., pelo prazo de 60 meses, contrato este denominado “Instrumento Particular de Prestação de Serviço e Instalação de Equipamentos e Outras Avenças”, tendo como interveniente anuente a Loteria do Estado do Pará - LOTERPA.

O objeto da avença era a “implantação, operacionalização, gerenciamento de um sistema de jogo, com utilização de máquinas e equipamentos para a captação de apostas, para os jogos lotéricos, no Estado de Minas Gerais, com característica de exclusividade da LOTERPA em relação à IVISA, incluindo jogo de números de um modo geral, sistema de loteria eletrônica, videoloteria, máquinas operadas com moedas, fichas ou cartões inteligentes, na modalidade off-line”.

Tal contrato foi firmado com inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25, c/c os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666 estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, pelo sindicato, pela federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Já de acordo com o disposto no

“caput” do art. 26 da Lei de Licitações, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 deverão ser necessariamente justificadas e comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. E, de acordo com o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço.

Em 2/6/99 a IVISA firmou contrato de cessão dos direitos que tinha junto à Loteria Mineira, transferindo-os à JOGOBRÁS, com a anuência da Loteria, que, na mesma data, editou a Resolução nº 16/99, com vistas a normatizar e regulamentar terminais eletrônicos de sorteios instantâneos.

Posteriormente, sobreveio o primeiro termo de aditamento ao contrato original, datado de 2/6/99, por meio do qual foram introduzidas ao documento novas cláusulas contratuais. Em seguida, a Loteria expediu novo ato normativo (Resolução nº 17/99) para regulamentar o jogo chamado “futebol da sorte”.

Em 20/8/99, a Loteria editou a Resolução nº 25/99, que “normatiza e regulamenta a Videoloteria Off-line Interativa do Sistema de Concurso de Prognósticos, com premiações pré-fixadas, sorteios e apostas instantâneas tendo como base números, figuras e/ou símbolos”. Tal ato normativo instituiu um selo de licença e fiscalização no valor de 301 UFIRS, a ser recolhido mensalmente pelos proprietários das máquinas caça-níqueis instaladas no Estado.

## VII - A defesa

### A - Depoimentos

Integram na forma do Anexo I (Extratos dos Depoimentos), sendo importante para a defesa ressaltar:

- Márcio Tadeu Pereira: iniciou o seu depoimento afirmando que aquela era a primeira oportunidade que ele e os demais ex-Diretores da Loteria estavam tendo para serem ouvidos, não obstante

ter sido realizado um inquérito e estar em curso uma ação em que são acusados de irregularidades na gestão da entidade.

Afirmou que, quando assumiu a direção da Loteria, esta contava R\$1.600.000,00 em caixa e que, por expressa determinação do Governo Itamar Franco, deu curso a uma série de medidas de contenção de custos, promovendo cortes de despesa e de pessoal. Todos os contratos da Loteria então vigentes foram renegociados, o que representou uma economia da ordem de 25% a 30%. Informou que, na área de pessoal, o corte foi da ordem de 27%. Afirmou, ainda, que todos os atos e medidas tomados em sua gestão foram absolutamente legais e contaram com o respaldo do corpo jurídico da Loteria.

O depoente informou que, quando surgiram as denúncias de irregularidades na Loteria, o Secretário Hargreaves lhe perguntou se poderia pedir uma auditoria geral na entidade, oportunidade em que respondeu que não só podia, como devia. Afirmou que foi realizado o serviço de auditoria pela Auditoria-Geral do Estado, que concluiu pela inexistência de ilegalidades na gestão da Loteria.

- Luciano José de Oliveira: salientou o fato de que, quando assumiram a gestão da Loteria, esta apresentava um saldo de R\$1.652.236,24, e, um dia antes da exoneração da diretoria, o saldo era de R\$20.145.691,67: Afirmou que tal aumento de receita se deu em virtude das novas modalidades de jogos que foram lançados.

Quanto ao lucro líquido mensal, disse que o valor variava em função da premiação a ser paga, não sendo possível predeterminá-lo. Assim, o lucro líquido variava entre R\$2.000.000,00 e R\$2.500.000,00 ao mês.

O Deputado Alberto Bejani indagou ao depoente o motivo determinante do afastamento da diretoria da Loteria, já que em sua gestão houve um expressivo aumento de receita da entidade, havia participação ativa do Secretário Hargreaves, e foi realizada auditoria pelo Tribunal de Contas. O ex-Diretor informou que tudo foi fruto de uma denúncia anônima enviada à Procuradoria, à Auditoria do Estado e à Promotoria da Defesa do Patrimônio Público, que gerou a instauração de inquérito, em que os Diretores da Loteria tiveram de responder a um questionário. Seguiu-se a abertura de um inquérito criminal contra os

dirigentes da Loteria e algumas empresas que com ela haviam contratado. Posteriormente, foi concedida, pelo Judiciário, uma liminar determinando o afastamento provisório da diretoria da Loteria.

Segundo o depoente, os questionamentos da Promotoria se deram em dezembro, e a direção da Loteria enviou um memorial ao Ministério Público no dia 20 de março. Já no dia seguinte, o órgão ministerial entrou com a ação civil pública, cujos autos contêm 108 páginas, o que sugere, no entender do depoente, que o Ministério Público já estava com tudo preparado e que não foram consideradas as ponderações contidas no memorial, que contava cerca de 40 páginas. Ainda segundo o depoente, o memorial foi entregue de livre e espontânea vontade, uma vez que não foi pedido pelo Ministério Público, que enviou tão-somente um questionário.

- Mário Márcio Magalhães: Sobre a forma de administração dos jogos, o Sr. Mário Márcio Magalhães disse que a Loteria tem dois jogos que explora diretamente: o bilhete tradicional e a raspadinha, sendo os demais jogos operacionalizados por provedores. A Loteria tem dois sistemas: o “on-line” e o “off-line”. O “on-line” é explorado pela GITEC, que é a mesma empresa que operacionaliza a Mega-Sena e os jogos da Caixa Econômica Federal.

Com relação ao cadastramento de empresas pela Loteria, o Sr. Mário Márcio afirmou que houve empresas que cadastraram 200 máquinas, apresentaram nota fiscal de 150 e, depois, no licenciamento, adquiriram 50 selos em um mês, 80 no outro e 90 no outro. Verificou-se, assim, que houve sonegação.

Ao comentário do Deputado José Henrique de que crianças estariam jogando nas máquinas de caça-níqueis à vontade, porque os comerciantes não fiscalizam isso e o poder público estaria dando um aval a tal situação, o Sr. Mário Márcio respondeu que estavam sendo tomadas algumas medidas. Disse que o Juizado da Infância e da Juventude fez 2.050 apreensões, multando os comerciantes que permitiam que menores jogassem. Estava sendo elaborado um projeto para coibir tal situação, mas a Loteria não conseguiria fiscalizar 100% da atividade. Caberia ao Juizado de Menores fiscalizar o uso das máquinas pelos menores.

O Sr. Mário Márcio observou que funcionam no mercado máquinas autorizadas e não autorizadas. O Presidente da Comissão perguntou se a Loteria sabia quais empresas operavam com máquinas não autorizadas. O Sr. Mário Márcio respondeu que sim e que o combate a esse excedente de máquinas se daria com a implementação do novo projeto da Loteria, o qual previa que as máquinas clandestinas seriam confiscadas.

#### B - A auditoria

O Desembargador Ayrton Maia, esclareceu que foi feita uma auditoria determinada pelo Governador do Estado para verificar a legalidade da contratação de uma firma que iria fornecer as máquinas que foram utilizadas pela Loteria e que esse foi o único trabalho feito pela Auditoria-Geral do Estado. Afirmou que, na ocasião, foi questionada a legalidade ou não da licitação para a aquisição desses equipamentos. Verificou-se que, na realidade, o contrato feito com a firma, na ocasião, não foi precedido de licitação, e sim de procedimento de inexigibilidade de licitação. O argumento era o de que foram feitos convites a todas as firmas que poderiam fornecer os equipamentos, mas apenas uma compareceu e, por meio de documentação fornecida por órgãos dos governos argentino e uruguaio, foi atestado que eram exclusivos na utilização desses equipamentos em toda a América Latina, razão pela qual a direção da Loteria justificou a não-utilização da licitação. Assim, observou o Desembargador que a Loteria justificou a inexigibilidade da licitação pela exclusividade existente. A conclusão da auditoria determinada pelo Governador do Estado foi: “Em face do exposto, concluímos que as denúncias carecem de fundamentação, não havendo ilegalidades nos atos praticados pela diretoria da LEMG”.

#### VIII - Aspectos jurídicos

##### 1 - Ação civil pública intentada pelo Ministério Público

À vista das denúncias apuradas, o Ministério Público impetrou junto à 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte uma ação civil pública, com requerimento de tutela antecipada, cumulada com ação civil por atos de improbidade administrativa, da Loteria do Estado de Minas Gerais, da Jogobrás do

Brasil Ltda, da Ivisa Lotérica Ltda., bem como dos dirigentes da Loteria Mineira (Processo n.º 031.949-1/00).

Na referida ação, aponta-se a ilicitude dos chamados caça-níqueis, os quais, segundo o Ministério Público, são caracterizados como jogos de azar e tipificados como contravenção penal, a teor do art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41).

Ainda segundo o órgão ministerial, os Estados-membros podem explorar jogos lotéricos, não lhes assistindo competência legislativa para a instituição de novos jogos lotéricos. Compete-lhes, tão-somente, explorar, direta ou indiretamente, jogos criados e reconhecidos pela União. Invoca-se, nesse passo, o disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Afirma-se, na ação, que a legislação federal permite “exclusivamente a realização de jogos de bingos para o fomento do desporto, nas modalidades permanente ou eventual” e que “o denominado ‘bingo eletrônico’ - ou máquina de caça-níqueis - não se enquadra nas modalidades permitidas de jogo de bingo, em face da sua própria natureza: não há extração coletiva, nem prévia definição da seqüência vencedora, nem premiação sucessiva”.

A ação civil pública busca ainda impugnar as Resoluções nºs 16, 17 e 25, expedidas pela direção da Loteria Mineira, que regulamentam o jogo das máquinas de caça-níqueis, sob o argumento de que toda norma regulamentar, dado o seu caráter infralegal, há de se basear em uma lei que a respalde.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em decisão liminar, deferiu praticamente todos os requerimentos postulados pelo Ministério Público em sede de liminares e antecipação de tutela; todavia, como se vê até mesmo de notícia veiculada no “Estado de Minas” de 21/7/2000 (caderno “Gerais”, pág. 29), o Tribunal de Justiça determinou a suspensão das liminares, com o imediato restabelecimento da Resolução nº 25/99.

2 - Legislação pertinente

A - No âmbito federal

## Loterias

O serviço de loterias foi instituído pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, que prevê, no art. 3º, que a concessão ou a exploração lotérica emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais, constituindo suas normas uma derrogação das normas do Direito Penal, que proibem o jogo de azar. O art. 40 do mesmo diploma legal determina que constitui contravenção, passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pela União.

Há que salientar que jogos de azar são considerados uma contravenção penal, nos termos do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei das Contravenções Penais), mas, uma vez regulamentada uma atividade como de loteria, afastada está a figura contravencional do jogo de azar.

O Decreto-Lei nº 204, de 1967, que altera o Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, ratifica a determinação prevista naquele diploma legal de que a exploração de loteria constitui derrogação das normas de Direito Penal. Ora, derrogar uma norma jurídica é revogá-la parcialmente, para uma hipótese específica. No entanto, o referido decreto, no art. 32, inova, ao proibir a criação de novas loterias estaduais, sendo mantidas apenas aquelas criadas e ratificadas pela União em data anterior à sua vigência, como no caso da Loteria Mineira, criada em 1939. No mais, estabelece que as loterias estaduais serão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 1944, no que não for contrário ao que dispõe.

Assim, verifica-se que os jogos de azar não passíveis de repressão penal são tão-somente aqueles explorados pelas loterias federal e estaduais. Há que se observar aqui que, como a permissão para a exploração de jogos de azar constitui uma derrogação das normas de direito penal, tudo que com ela se relacione deve receber uma interpretação restrita, nunca ampla. Entretanto, com a edição da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para a exploração de concursos de prognósticos.

A Lei nº 6.259/44, que “dispõe sobre o serviço de Loterias e dá outras providências”, determina, em seu art. 3º, que “a concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que

proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto da ratificação quanto às loterias estaduais”.

Importante salientar que a ratificação das loterias estaduais pela União não se dá a cada modalidade lotérica criada. A ratificação se dá à loteria enquanto entidade, como é o caso da Loteria do Estado de Minas Gerais, que foi ratificada pelo Decreto Federal nº 3.850, de 22/3/39. Não existe previsão legal para subordinação de autarquia estadual à União Federal.

Derrogando as normas do direito penal relativamente às loterias estaduais ratificadas por decreto federal, assim como é o caso da Loteria Mineira, afastou o legislador sua aplicação. E não poderia ser diferente.

A autonomia das loterias foi reconhecida e acolhida pela Carta Magna vigente, que, em seu art. 195, inciso III, é expresso ao determinar o financiamento da seguridade social, de formas direta e indireta, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios pela receita decorrente da exploração de concursos de prognósticos. Se o Constituinte pretendesse a exclusividade da exploração dos concursos de prognósticos pela União, jamais faria a previsão de arrecadação para a seguridade social também para os Estados.

As loterias estaduais são reconhecidas como serviço público desde a edição do Decreto nº 21.143, de 1932, e, como serviço público, sobre ele não incide a norma penal, que obviamente quer proibir a exploração ilegal do jogo, pois desde que criadas por lei, as loterias escapam à jurisdição do direito penal.

Todas as loterias, tanto a federal quanto as estaduais, existem em decorrência da lei e são reguladas por lei: a federal por lei federal; as estaduais por leis estaduais. Isso deriva da partição e da autonomia de poderes estabelecida pela Constituição Federal. A única limitação legal de competência das loterias estaduais, estabelecida pelo § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, é que elas somente podem atuar nos limites territoriais de seus respectivos Estados.

Importante é salientar que a competência privativa da União para legislar sobre jogos, estabelecida pelo art. 22 da Carta Magna, não pode, em hipótese alguma, ser confundida com competência exclusiva. A competência privativa para legislar sobre um assunto não implica competência exclusiva para atuar no setor regulado pela lei dela emanada.

Os monopólios da União não estão arrolados no art. 22 da Constituição Federal, e sim em seu art. 177, que estabelece taxativamente quais são eles. Ora, em momento algum, a Constituição Federal determina exclusivamente à União o direito de explorar loterias ou concursos de prognósticos. Assim, qualquer questionamento relativo a competência dos Estados para definir o funcionamento de suas loterias deve ser tratado como matéria exclusivamente constitucional, pois, como afirmado, as normas de direito penal, desde a edição da Lei 6.259, de 1944, estão derogadas na hipótese de loterias instituídas por lei.

Sendo o questionamento relativo a matéria constitucional, não pode, evidentemente, ser tratada como uma simples contravenção penal. Se de fato houvesse invasão de competência da União, instalar-se-ia um conflito entre a União e o Estado de Minas Gerais, o qual somente poderia ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, jamais em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra uma autarquia estadual.

A Lei das Contravenções Penais busca reprimir a exploração de loterias “sem autorização legal”, e não reprimir as loterias sem autorização da União, mesmo porque, sem expressa atribuição constitucional, é impossível atribuir competência à União para interferir nas atividades das autarquias estaduais. Ora, a Loteria do Estado de Minas Gerais foi criada por lei Estadual, posteriormente ratificada por decreto federal. É absurdo imaginar que as atividades da Loteria do Estado de Minas Gerais se enquadram no conceito de loteria “sem autorização legal” da Lei de Contravenções Penais. E mesmo que se considerasse necessário que a União ratificasse os diversos concursos de prognósticos explorados pela Loteria do Estado de Minas Gerais, em última análise ela já o fez, pois o § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.212, de 1991, define com precisão o que são concursos de prognósticos, que se traduzem nas diversas modalidades de loterias:

“§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, no âmbito Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal”.

Do mesmo modo, houve a ratificação das modalidades de jogos de loteria, por parte da União, com a edição do Decreto Federal nº 3.048, de 7/5/99, que, em seu art. 212, permite a realização de concursos de prognósticos mediante sorteio de números ou quaisquer outros símbolos em qualquer condição.

No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 9.475, de 23/12/87, autorizou o Poder Executivo a instituir concursos de prognósticos como modalidade da Loteria Estadual, assim como o fez a Lei nº 6.717, de 2/11/79, no âmbito federal.

O Decreto nº 31.163, de 8/5/90, do Governo do Estado de Minas Gerais, criou a modalidade de loteria de números, sorteio individual e imediato, para exploração pela Loteria do Estado de Minas Gerais, assim como o Decreto Federal nº 99.268, de 31/5/90, criou a modalidade de loteria instantânea para exploração pela Caixa Econômica Federal.

Através do Decreto Estadual nº 38.626, de 27/1/97, que acresceu os arts. 58 e 59 ao Decreto nº 27.979, de 5/4/88, foi determinado ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais que baixasse resolução regulamentando os jogos de premiação imediata. Do mesmo modo, a Caixa Econômica Federal, por meio de circular, em decorrência de determinação do art. 3º do Decreto Federal nº 99.268, de 1990, regulamentou sua loteria instantânea.

A exploração de modalidades lotéricas no Estado de Minas Gerais, aí incluídos os concursos de prognósticos a que se destina a Vídeo Loteria Off Line Interativa, são reguladas pelas seguintes normas: Constituição Federal, art. 195, inciso III, Lei nº 6.265, de 1973, Lei Federal nº 8.212, de 1991, art. 26, § 1º, Lei nº 9.475, de 1987, e Decretos nºs 16.018, de 1974, 27.979, de 1988, e 3.048, de 1999, art. 212, que autorizam e dão legalidade às Resoluções nº 16/99, 17/99, 21/99 e 25/99, da Loteria do Estado de Minas Gerais, que regulam especificamente a matéria. Além disso, é possível e legal a atribuição à pessoa de

comprovadas idoneidades moral e financeira a exploração do serviço de loteria, pois os serviços públicos podem ser exercidos de forma centralizada ou descentralizada.

Optando o poder público pela descentralização, como no caso da Loteria do Estado de Minas Gerais, é perfeitamente viável valer-se do órgão da administração indireta para controlar e fiscalizar o particular, por meio de atos administrativos unilaterais, tais como as resoluções da Loteria do Estado de Minas Gerais e, valendo citar o exemplo federal, as circulares que regulamentam os jogos operados pela Caixa Econômica Federal.

Importante é salientar que tanto a denúncia anônima quanto a ação civil pública confundem os concursos de prognósticos estabelecidos no art. 195, I, da Constituição Federal, que tem por objetivo o financiamento da seguridade social, com os bingos, criados por lei federal para fomentar o desporto nacional.

Enquanto os bingos consistem apenas nos sorteios de números 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados, os concursos de prognósticos consistem de todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. Não há, pois, que se confundir “videoloteria off-line interativa”, “videoloteria on-line/real time” e bingo.

#### Destinação das receitas

A Constituição da República estabelece que a seguridade social, entendida como conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade para assegurar ao povo os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, será financiada, além dos recursos provenientes dos orçamentos públicos, por contribuições sociais dos empregadores, dos empregados e sobre a receita dos concursos de prognósticos (art. 195). A Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, determina, no art. 26 - com a redação dada pela Lei nº 8.436, de 1992 -, que constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando-se esta o total da arrecadação,

deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei. A referida lei define concurso de prognósticos como todo e qualquer concursos de sorteios de números, loterias e apostas.

B - No âmbito estadual

Loteria do Estado de Minas Gerais

A Loteria do Estado de Minas Gerais é uma autarquia estadual, integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais, criada pelo Decreto-Lei nº 165, de 10/1/39, ratificada pelo Decreto Federal nº 3.850, de 22/3/39, e reorganizada pela Lei nº 6.265, de 18/12/73, com a competência de explorar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar o jogo no âmbito do Estado, em nome do Estado de Minas Gerais.

A Loteria Mineira integrava a administração estadual por vinculação à Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com o disposto no art. 23, VIII, “d”, da Lei Delegada nº 6, de 28/8/85, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração estadual e estabelece normas para modernização institucional. Essa vinculação foi mantida pela Lei Delegada nº 14, de 28/8/85, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Administração Fazendária, Crédito e Financiamento (art. 7º, VI) e pela Lei nº 9.520, de 29/12/87, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e reestrutura a Secretaria de Estado da Fazenda (art. 3º, III, “e”).

As Leis nºs 10.623, de 16/1/92, e 11.406, de 28/1/94, que alteram a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado, dispuseram sobre a remuneração da diretoria da Loteria Mineira e do escalão superior da referida autarquia.

Com o advento da Lei nº 12.984, de 30/7/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda, a LEMG passou a vincular-se à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, por força de seu art. 24.

De acordo com o comando do art. 22, I e XX, da atual Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, bem como sobre sistemas de consórcio e sorteios.

Entretanto, como dito acima, não se pode, de modo algum, entender que a competência privativa para legislar sobre um assunto implica competência exclusiva para atuar no setor regulado pela lei dela emanada. Se assim fosse, somente a União poderia desapropriar, exercer atividades relativas a exploração de energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, prestar serviços postais, prática de crédito, oferecimento de seguros, prestação de serviços de transportes, propaganda, organização de consórcios, sorteios, etc. Os monopólios da União estão determinados, taxativamente, pelo art. 177 da Carta Magna.

Importante salientar que o Decreto-Lei nº 204/67, ao determinar as loterias como serviço público exclusivo da União, limitando e estagnando as loterias estaduais então existentes, procurou modificar o sistema distributivo de Poderes estabelecidos pela Carta Magna então vigente. Ora, é evidente que a modificação da partição de Poderes estabelecida constitucionalmente jamais poderia ser modificada por lei ordinária.

Sob a égide da atual Carta Magna, nos termos do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da atual Constituição do Estado, promulgada em 21/9/89, ficou extinta a autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais, tendo sido suas atividades absorvidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na forma da lei. A Emenda à Constituição nº 1, em vigor desde sua publicação, ocorrida em 14/12/91, suprimiu o art.17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira e determinou a reconstituição da Lei nº 6.265, de 18/12/73.

#### Destinação da receita líquida

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, que dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais, o lucro líquido resultante da exploração da referida entidade, anualmente verificado, observada a legislação federal, deve ser utilizado em obras ou serviços de assistência social, nos percentuais indicados. Cumpre observar que o mencionado dispositivo da citada lei tem sofrido várias

alterações, ao longo dos anos, estando em vigor, atualmente, a redação dada pela Lei nº 9.924, de 20/7/89, exceto quanto ao inciso V, cuja redação já foi modificada pelo art. 104 da Lei nº 11.050, de 19/1/93.

Em suma, são beneficiárias atualmente do lucro líquido da Loteria Mineira as seguintes entidades, nos percentuais indicados:

I - 26% para o Fundo de Assistência ao Menor - FAM -;

II - 22% para o Fundo de Assistência de Caráter Social e Assistência Médica - FASMED -;

III - 18% para o Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador - FAEFA -;

IV - 5% para o Fundo de Promoção Cultural, sem prejuízo dos recursos que lhe cabem nos termos do parágrafo único do art. 6º dessa lei;

V - 24% para subvenção às entidades que tenham finalidades idênticas às das de que tratam os incisos anteriores, que sejam legalmente constituídas no Estado, às entidades escolares, para seu custeio, total ou parcial, bem como a pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme disposto anualmente pela Assembléia Legislativa;

VI - 2% para a Fundação Hilton Rocha;

VII - 3% para a Fundação Mário Penna.

Há que observar-se, ainda, que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.265, de 1973, o produto de 10% estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 1.947, de 12/8/59, será aplicado dentro das finalidades e na proporção previstas no referido artigo. Esse comando legal refere-se a uma taxa de 10% sobre o custo real do bilhete de cada extração, a qual a LEMG pode cobrar de seus agentes.

Ainda nos termos do art. 5º da mesma lei, as importâncias resultantes da aplicação dos incisos II e III, do art. 4º devem ser distribuídas, por decreto do Executivo, entre órgãos ou entidades de direito público ou privado, atendidas as finalidades indicadas na lei.

Outro comando normativo, contido no art. 6º da citada lei, estabelece que a Loteria do Estado de Minas Gerais manterá um Fundo de Reserva Especial, na base de 5% sobre a renda bruta, até o limite correspondente ao valor de duas emissões dos planos em execução.

Cabe observar, também, que a recente Lei nº 13.666, de 21/7/2000, que criou o Fundo de Promoção dos Direitos Humanos, estabeleceu como uma de suas fontes de recursos 7% da renda líquida anual resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais. Essa lei é resultante do Projeto de Lei nº 537/99, do Deputado Anderson Aduato, apresentado simultaneamente ao Projeto de Lei nº 541/99, que alterava dispositivo da Lei nº 6.265, de 1973, acrescentando o inciso VIII ao art. 4º desta, para destinar ao fundo criado pela Lei nº 13.666, de 2000, 7% da renda líquida anual resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, anteriormente destinados a fundos e entidades enumerados nos incisos I a VII do mesmo artigo da Lei nº 6.265.

Com o pedido, apresentado pelo seu autor, de retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 541/99, aprovado pelo Plenário em 9/11/99 e publicado no “Diário do Legislativo” de 11/11/99, ficou um vácuo na legislação vigente sobre a destinação do lucro líquido da Loteria Mineira, que precisa ser corrigido rapidamente.

Do exposto, conclui-se, inequivocamente, que são constantes as alterações nas normas legais quanto à destinação da receita da Loteria Mineira.

Para melhor entendimento do comando legal quanto à distribuição do lucro líquido da Loteria Mineira ao longo de quase trinta anos, apresentamos, no Anexo III, o texto consolidado e atualizado da Lei nº 6.265, de 1973, com anotações sobre as alterações ocorridas, inclusive a transcrição do texto anterior vigente.

No âmbito do Poder Executivo, ao qual cabe, nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 6.265, de 1973, distribuir, por decreto, as importâncias resultantes da aplicação dos incisos II e III do art. 4º entre órgãos ou entidades de direito público ou privado, atendidas as finalidades indicadas na lei, vários decretos foram expedidos, ao longo dos anos, a partir do Decreto nº 16.018, de 18/1/74, que dispõe sobre o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, cujo art. 31 discrimina a distribuição da renda líquida de que trata a Lei nº 6.265, de 1973. Ao longo dos anos houve modificações na destinação dos recursos auferidos com a exploração da loteria, tanto em relação a entidades beneficiárias quanto a percentuais destinados. Sobre a matéria tratam vários decretos, como, por exemplo, os Decretos nºs 32.617, de 11/3/91; 33.685, de 16/6/92; 34.893, de 25/8/93; 36.468 e 36.469, 2/12/94, para citar apenas os editados na década da 90.

Chamou-nos a atenção o teor de dois decretos expedidos no último semestre do mandato da administração estadual anterior. Primeiramente, o teor do Decreto nº 39.706, de 1º/7/1998, que deu a seguinte redação ao § 1º do art. 32 do Decreto nº 16.1018, de 18/1/74, que dispõe sobre o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais:

“Art. 32 - .....

§ 1º - Havendo disponibilidade de caixa, a Loteria poderá antecipar a liberação de parte da renda líquida no próprio exercício”.

Poucos meses depois, pelo Decreto nº 40.137, de 10/12/98, esse mesmo dispositivo foi novamente alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 32 - .....

§ 1º - Havendo disponibilidade de caixa, a Loteria poderá, no próprio exercício, liberar parte dela para fins sociais, a juízo da Diretoria da LEMG”.

A expedição do Decreto nº 40.501, de 28/7/99, pelo atual Governador do Estado, Itamar Franco, a poucos meses do início do seu mandato, revogando o art. 22 e seu parágrafo único do Decreto nº 16.018, de

18/1/74, e os Decretos nºs 36.468 e 36.469, ambos de 2/12/94, e, ainda, a retroatividade, a 13/1/99, dos efeitos do decreto expedido seis meses depois, sinalizam para a necessidade de aprofundamento do exame dessa matéria.

É oportuno registrar, também, que, pelo Decreto nº 39.874, de 3/9/98, que dispõe sobre as atividades de administração financeira do Estado, a Loteria Mineira está entre os órgãos, as entidades e os fundos relacionados no Anexo Único a que se refere o art. 2º do citado decreto, que define que as atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, devem realizar-se por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG - e estabelece o controle da sistemática da unidade de tesouraria. Em 1º/3/99, por meio do Decreto nº 40.287, a Loteria do Estado de Minas Gerais foi excluída do mencionado anexo único, equivalendo essa medida à exclusão da autarquia do regime de caixa único do Estado.

É elevado o número de normas legislativas e decretos regulamentares sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais - numa pesquisa na Internet encontramos, ao todo, 174 normas jurídicas, que apresentamos como Anexo IV deste relatório -, fato que sugere análise mais acurada da matéria, já que todos os agentes públicos têm o dever de assegurar o fiel cumprimento dos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Por todas essas razões, entendemos necessária a realização de estudos mais aprofundados da matéria, por iniciativa desta Casa Legislativa, no exercício de sua função fiscalizadora, por meio de análise comparativa: de um lado, os textos legais - que ditam o comando da distribuição do lucro líquido a determinadas instituições, ao longo dos anos, bem como do percentual a ser distribuído às entidades beneficiárias -, os textos dos decretos do Poder Executivo e dos demais atos normativos regulamentares da diretoria da Loteria do Estado de Minas Gerais; de outro, a efetiva execução orçamentária da referida entidade, pelo menos a partir de 1º/1/95, estabelecida como marco inicial dos nossos trabalhos. Esta Comissão, entretanto, tanto pela exigüidade de tempo quanto pela delimitação do objetivo de sua constituição, não tem condições de aprofundar o estudo comparativo anteriormente referido nem o exame

analítico da destinação dada pelo Poder Executivo aos recursos auferidos pelo Estado de Minas Gerais com a exploração da loteria ao longo de todos esses anos.

#### IX - Conclusão

Conforme visto, as denúncias de irregularidades envolvendo a Loteria Mineira levaram o Ministério Público a mover ação judicial, relativamente à qual já há algumas decisões definitivas, tal como a publicada no “Minas Gerais” de 11/8/2000, na qual restou decidido, em recurso da própria Loteria do Estado de Minas Gerais:

“Não se pode argumentar aqui com a ocorrência de contravenção penal, a uma, porque a agravante tem competência para explorar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar o jogo lotérico no âmbito do Estado, e a duas, porque as perícias já esclareceram que as máquinas não constituem jogo de azar e não são suscetíveis de fraude, elas não podem ser instrumento de qualquer contravenção penal”.

Em decisões provisórias consubstanciadas em liminares judiciais, tal como a proferida pelo eminente Desembargador Orlando Carvalho, nos autos do Mandado de Segurança nº 191.203-9, abaixo transcrita, restou decidido:

“Com efeito, efetivamente, os concursos de prognósticos, quais sejam os de sorteios de números, loterias, apostas, máquinas caça-níqueis e congêneres são legais, porque previstos no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.212, de 1991, autorizados em Minas Gerais pela Lei nº 9.475, de 1987, pelos Decretos Estaduais nº 31.163, de 1990 e 31.626, de 1997, sendo legal a Resolução nº 25/99 regulamentadora da Loteria do Estado de Minas Gerais, implicando sua suspensão precipitada em graves e sérias responsabilidades a cargo da Autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais e do próprio Estado, restando, de fato, impertinente a Resolução nº 3/2000.

Anoto que o objeto da ação civil pública cuja liminar se combate é extremamente complexo, parecendo até extrapolar, ao menos em sua plenitude, a competência do juízo monocrático estadual, por

envolver permissivo de normas legais federais em pleno vigor, v.g., a Lei nº 8.212, de 1991, o que descaracteriza jogo de azar, e qualquer contravenção penal assacada.

Não cabe ao Judiciário nem ao Ministério Público julgar da moralidade ou da imoralidade das atividades estatais, mas tão-só se são legais ou ilegais. Assim, suspendo a liminar deferida pela douta Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, bem como a liminar deferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Teófilo Otôni, para afastar qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas cujo funcionamento foi regularmente autorizado pela Loteria do Estado de Minas Gerais, mediante a Resolução nº 25/99, ainda vigorante, embora “suspensa”, e suspendo os efeitos da Resolução nº 3/00 da LEMG, editada sob pressão da Ação Civil Pública ajuizada, com o conseqüente restabelecimento da Resolução nº 25/99, meramente suspensa, como dito”.

Do mesmo modo, o Exmo. Desembargador Cláudio Costa, decidiu, nos Mandados de Segurança nºs. 194124-4, 194125-1, 194127-7 e 194128-5:

“Já no MS nº 191203-9.00 – relator o eminente Des. Orlando Carvalho – no qual se discutiu matéria rigorosamente idêntica à de que tratam estes autos, deixou-se evidenciada a legalidade dos chamados Concursos de Prognósticos, entre os quais se incluem as máquinas “Caça-Níqueis” e congêneres, porque configuram atividades expressamente previstas e admitidas no art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.212/91, e legitimadas, em Minas Gerais, pelos Decretos Estaduais nºs 31.163/90 e 31.626/97, dos quais, em escala hierárquica descendente, constitui instrumento regulamentador a Resolução nº 25/99, a qual, embora indevidamente suspensa, continua em vigor.

Por todos estes fundamentos, suspendendo, de plano, as liminares concedidas pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital e o Juízo Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otôni, e de igual forma, os efeitos da Resolução nº 3/00, da LEMG, “editada sob pressão da ação civil pública” – fl. 87, TJ – restabelecendo-se, conseqüentemente, a plena vigência da Resolução nº 25/99, meramente suspensa, como anteriormente se assentou, já que patentes se tornam os pressupostos autorizadores da presente provisão judicial”.

A exemplo da Auditoria-Geral do Estado, esta Comissão concluiu que as denúncias apócrifas que motivaram a ação civil pública em curso perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital carecem de fundamentação, não tendo sido apuradas irregularidades. Importante é salientar, ainda, que todos os repasses de verbas da Loteria Mineira para o custeio do social, conforme informado à esta Comissão, foram devidamente autorizados pela Secretaria da Casa Civil.

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, cogitou-se reiteradas vezes da hipótese de apresentação de proposições legislativas para disciplinar a exploração das máquinas caça-níqueis, de modo a normatizar tal modalidade de jogo e coibir a utilização de máquinas clandestinas. Cogitou-se, mesmo, por sugestão do Presidente da Comissão, de se elaborar um projeto de lei que punisse os comerciantes que mantivessem em seus estabelecimentos máquinas caça-níqueis - ou “video-loteria “off-line” interativa” - não homologadas pela Loteria Mineira, ou que permitissem o seu uso por menores de idade.

Constatou-se, ainda, que, com base na concessão da Loteria do Estado de Minas Gerais, criou-se um segmento de mercado que, além de gerar receitas significativas para o financiamento do social, mantém significativo número de empregos no Estado, não podendo o Legislador dar as costas à tão importante realidade.

Oportuno foi requerimento apresentado na Reunião Ordinária de 9 do corrente pelo nobre Deputado Alencar da Silveira Júnior, com o apoio de 48 de seus pares, solicitando ao Exmo. Sr. Governador do Estado a revogação das Resoluções nºs 3/2000 e 19/2000 e, principalmente, a constituição de uma comissão para avaliar os resultados e regulamentar a atividade.

Assim, no cumprimento do dever legislativo, além de simplesmente concluir pela inexistência de fundamentos para as denúncias apócrifas envolvendo a Loteria do Estado de Minas Gerais, a oportunidade recomenda que os membros desta Comissão, que estudaram a matéria, se reúnam com o objetivo de elaborar projetos de lei que regulamentem a questão.

É o que tínhamos que relatar.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2000.

João Batista de Oliveira, Presidente - Alberto Bejani, relator - José Henrique - Maria José Haueisen - Ailton Vilela.

Anexo I - Extratos dos depoimentos

Reunião - 18/5/2000

Convidados: Márcio Tadeu Pereira, ex-Presidente da Loteria Mineira; Luciano José de Oliveira, ex-Diretor Administrativo da Loteria Mineira; e Mário Márcio Magalhães, ex-Diretor de Operações da Loteria Mineira.

Depoimento do Sr. Márcio Tadeu Pereira, ex-Presidente da Loteria Mineira

O Sr. Márcio Tadeu Pereira iniciou o seu depoimento afirmando que aquela era a primeira oportunidade que ele e os demais ex-Diretores da Loteria estavam tendo para serem ouvidos, não obstante ter sido realizado um inquérito e estar em curso uma ação em que são acusados de irregularidades na gestão da entidade.

Afirmou que, quando assumiu a direção da Loteria, esta contava R\$1.600.000,00 em caixa e que, por expressa determinação do Governo Itamar Franco, deu curso a uma série de medidas de contenção de custos, promovendo cortes de despesa e de pessoal. Todos os contratos da Loteria então vigentes foram renegociados, o que representou uma economia da ordem de 25% a 30%. Informou que, na área de pessoal, o corte foi da ordem de 27%. Afirmou, ainda, que todos os atos e medidas tomados em sua gestão foram absolutamente legais e contaram com o respaldo do corpo jurídico da Loteria.

O depoente informou que, quando surgiram as denúncias de irregularidades na Loteria, o Secretário Hargreaves lhe perguntou se poderia pedir uma auditoria geral na entidade, oportunidade em que respondeu que não só podia, como devia. Afirmou que foi realizado o serviço de auditoria pela Auditoria-Geral do Estado, que concluiu pela inexistência de ilegalidades na gestão da Loteria.

O ex-Presidente da Loteria foi questionado pelo Deputado Alberto Bejani sobre o motivo pelo qual a Loteria paga um aluguel de R\$27.000,00, uma vez que a entidade possui um prédio próprio, capaz de abrigar a sua sede, o qual é alugado por R\$1.600,00. Em resposta, afirmou que esse caso é objeto de ação judicial e que o prédio era alugado por uma padaria, a qual perdeu a ação na primeira instância, mas recorreu em seguida.

O depoente salientou o fato de que quando assumiu a Loteria esta tinha um saldo de R\$1.600.000,00 e , quando deixou a direção, o saldo era de R\$22.000.000,00.

Indagado pelo Deputado Aílton Vilela sobre qual era a receita mensal da Loteria, afirmou que esta variava de R\$4.000.000,00 a R\$8.000.000,00.

Sobre a destinação dos recursos da Loteria, informou que as verbas eram destinadas a obras sociais. Citou que a reforma do Centro Monsenhor Messias, em Sete Lagoas, foi financiada com R\$1.500.000,00 da Loteria Mineira. O Centro de Reeducação de Menores recebeu R\$380.000,00. Foram também canalizados recursos para escola especializada em crianças com problema de saúde. Foram firmados dois convênios com a Secretaria da Justiça, um no valor de R\$900.000,00 e outro no valor de R\$500.000,00, para construção e reforma de presídios, além de um convênio com o Gabinete Militar do Governador, beneficiando a região da seca, de modo que à CEMIG incumbe a instalação de eletricidade; à RURALMINAS, a perfuração dos poços; à Loteria, o fornecimento de bombas para puxar a água. Segundo o depoente, foram ainda firmados convênios com a SETASCAD, no valor de R\$440.000,00, para fabricação de 4.400 cadeiras de rodas, e outro pelo qual foram repassados para a mesma instituição R\$100.000,00 por mês.

O Deputado Aílton Vilela questionou o depoente sobre o critério para distribuição desses recursos, se era feita mediante alguma ordem superior. Em resposta, soube que essa distribuição era acertada com o Sr. Henrique Hargreaves; portanto, todo e qualquer recurso destinado a obras sociais do Governo tinha o carimbo e a assinatura do Secretário Hargreaves, mesmo porque a Loteria é subordinada à Casa Civil.

Informou que para uma entidade receber os recursos tem que apresentar a documentação de utilidade pública. Se já tivesse recebido algum recurso anteriormente, teria de apresentar a prestação de contas, dispondo, para isso, de um prazo de seis meses.

O Deputado Alberto Bejani perguntou ao Sr. Márcio Tadeu Pereira desde quando não havia nenhum tipo de fiscalização em Minas Gerais. Este respondeu que desde a Resolução nº 3, sendo que sua publicação foi solicitada em uma reunião com os Srs. Henrique Hargreaves e Alexandre Dupeyrat.

O Sr. Márcio Tadeu Pereira observou que, quando havia a normatização, havia as máquinas cuja operação era autorizada pela Loteria. Segundo ele, “a máquina passava pela perícia do Instituto de Criminalística e por uma série de procedimentos até homologarmos o seu funcionamento. Máquinas de fundo de quintal, de outros Estados, não entravam em Minas”.

Depoimento do Sr. Luciano José de Oliveira, ex-Diretor Administrativo da Loteria Mineira

O Sr. Luciano José de Oliveira salientou o fato de que, quando assumiram a gestão da Loteria, esta apresentava um saldo de R\$1.652.236,24, e um dia antes da exoneração da diretoria, o saldo foi de R\$20.145.691,67.

Afirmou que tal aumento de receita se deu em virtude das novas modalidades de jogos que foram lançados.

Quanto ao lucro líquido mensal, disse que o valor variava em função da premiação a ser paga, não sendo possível predeterminá-lo. Assim, o lucro líquido variava entre R\$2.000.000,00 e R\$2.500.000,00 ao mês.

O Deputado Alberto Bejani indagou ao depoente o motivo determinante do afastamento da diretoria da Loteria, já que em sua gestão houve um expressivo aumento de receita da entidade, havia participação ativa do Secretário Hargreaves, e foi realizada auditoria pelo Tribunal de Contas. O ex-Diretor informou que tudo foi fruto de uma denúncia anônima enviada à Procuradoria, à Auditoria do Estado e à Promotoria da Defesa do Patrimônio Público, que gerou a instauração de inquérito, em que os Diretores da

Loteria tiveram de responder a um questionário. Seguiu-se a abertura de um inquérito criminal contra os dirigentes da Loteria e algumas empresas que com ela haviam contratado. Posteriormente, foi concedida pelo Judiciário uma liminar determinando o afastamento provisório da diretoria da Loteria.

Segundo o depoente, os questionamentos da Promotoria se deram em dezembro, e a direção da Loteria enviou um memorial ao Ministério Público no dia 20 de março. Já no dia seguinte, o órgão ministerial entrou com a ação civil pública, cujos autos contêm 108 páginas, o que sugere, no entender do depoente, que o Ministério Público já estava com tudo preparado e que não foram consideradas as ponderações contidas no memorial, que contava cerca de 40 páginas. Ainda segundo o depoente, o memorial foi entregue de livre e espontânea vontade, uma vez que ele não foi pedido pelo Ministério Público, que enviou tão-somente um questionário.

O Deputado Alberto Bejani perguntou-lhe, ainda, se a posição do Ministério Público contrária à Loteria era unânime ou se havia outras autoridades ligadas ao órgão que entendiam que a Loteria deveria continuar como estava, dando rendimentos para a área social. O depoente afirmou que, em alguns mandados de segurança relacionados exatamente à resolução da Loteria que criou os caça-níqueis, havia parecer da Procuradoria favorável à Loteria. Afirmou, outrossim, que havia cinco mandados de segurança no Tribunal de Justiça, todos com liminares favoráveis à Loteria, sendo que dois deles já haviam sido julgados quanto ao mérito, sendo a Loteria vencedora, nos dois casos, com parecer favorável da Procuradoria.

Em resposta a pergunta formulada pela Deputada Maria José Haueisen sobre como se deram as dispensas de funcionários na Loteria, disse que foram dispensadas 22 pessoas, o que representou um corte de 20% a 30%. Quanto ao salário, era de R\$558,00 para quem trabalhava 8 horas e de aproximadamente R\$400,00 para a jornada de seis horas. O corte de pessoal significou uma economia de aproximadamente R\$15.000,00 por mês.

O Deputado João Batista indagou se a direção da Loteria conseguiu identificar, na denúncia anônima, algum grupo que teve interesses contrariados, como possíveis prestadores de serviços ou

empresas que se interessassem em fazer contrato com a Loteria. O depoente afirmou que não conseguiu identificar nenhum grupo, mas que, pelo teor das denúncias, tudo levava a crer que fossem de autoria de grupos com algum interesse no processo.

Depoimento do Sr. Mário Márcio Magalhães, ex-Diretor de Operações da Loteria Mineira

Questionado pelo Deputado Alberto Bejani sobre a forma de administração dos jogos, o Sr. Mário Márcio Magalhães respondeu que a Loteria tem dois jogos que explora diretamente: o bilhete tradicional e a raspadinha, sendo os demais jogos operacionalizados por provedores. A Loteria tem dois sistemas: o “on-line” e o “off-line”. O “on-line” é explorado pela GITEC, que é a mesma empresa que operacionaliza a Mega-Sena e os jogos da Caixa Econômica Federal.

O Deputado Alberto Bejani perguntou ao Sr. Mário Márcio se o contrato da GITEC estava vencido. Este esclareceu que o que está vencido é o cumprimento da implementação de quantidade de terminais. Assim, a Loteria estaria devendo à GITEC uma multa de R\$122.000,00 por dia. Entretanto, o Sr. Mário Márcio não soube responder se a Loteria já estaria pagando tal multa.

Com relação ao cadastramento de empresas pela Loteria, o Sr. Mário Márcio afirmou que houve empresas que cadastraram 200 máquinas, apresentaram nota fiscal de 150 e, depois, no licenciamento, adquiriram 50 selos em um mês, 80 no outro e 90 no outro. Verificou-se, assim, que houve sonegação.

Ao comentário do Deputado José Henrique de que crianças estariam jogando nas máquinas de caça-níqueis à vontade, porque os comerciantes não fiscalizam isso e o Poder Público estaria dando um aval a tal situação, o Sr. Mário Márcio respondeu que estavam sendo tomadas algumas medidas. Disse que o Juizado da Infância e da Juventude fez 2.050 apreensões, multando os comerciantes que permitiam que menores jogassem. Estava sendo elaborado um projeto para coibir tal situação, mas a Loteria não conseguiria fiscalizar 100% da atividade. Caberia ao Juizado de Menores fiscalizar o uso das máquinas pelos menores.

O Sr. Mário Márcio observou que funcionam no mercado máquinas autorizadas e não autorizadas. O Presidente da Comissão perguntou se a Loteria sabia quais empresas operavam com máquinas não autorizadas. O Sr. Mário Márcio respondeu que sim e que o combate a esse excedente de máquinas se daria com a implementação do novo projeto da Loteria, o qual previa o confisco das máquinas clandestinas.

Reunião - 25/5/2000

Convidados: Francisco Antônio Patente, Presidente da Loteria Mineira; José Mauro Romualdo da Silva, Diretor de Operações da Loteria Mineira; José Maria Dias, Assessor; Lindauro Mota, Chefe de Gabinete; Marco Fernando, Assessor.

Depoimento do Sr. Francisco Antônio Patente, Presidente da Loteria Mineira

Convidado a comparecer perante a Comissão Especial da Loteria, o atual Presidente daquela autarquia, Sr. Francisco Antônio Patente, aceitou ao convite e prestou uma série de esclarecimentos à Comissão, cujo resumo é o que se segue.

Indagado pelo Deputado Alberto Bejani se, ao assumir a Presidência da Loteria, havia detectado alguma irregularidade, o Sr. Francisco Antônio Patente afirmou inexistirem “desvios objetivos que pudessem redundar em responsabilidades pessoais por parte da diretoria anterior”. Contudo, disse que havia senões administrativos, caracterizados pela falta de gerenciamento de contrato firmado e ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do instrumento contratual, mas nada que representasse desvio de recursos públicos, porquanto nada havia sido constatado nesse sentido.

O Sr. Francisco Antônio Patente confirmou a existência do contrato firmado entre a Loteria e a IVISA, que posteriormente sub-rogou seus direitos para a empresa JOGOBRÁS, para a exploração das máquinas caça-níqueis. Confirmou ainda a criação do selo de licenciamento e fiscalização, instituído para coibir a proliferação de máquinas clandestinas, e afirmou que 49% da receita dele advinda era destinada à JOGOBRÁS, cabendo os 51% restantes à Loteria.

Indagado pelo Deputado Alencar da Silveira acerca da fiscalização sobre o recolhimento dos valores relativos ao selo pelos proprietários das máquinas caça-níqueis, afirmou que tal fiscalização nunca existiu e que os valores eram pagos espontaneamente. Tal fato decorria da inexistência de um aparato fiscalizatório eficiente, porquanto apenas quatro funcionários da Loteria ficavam encarregados da fiscalização.

Quanto ao convênio firmado entre a Loteria e a Secretaria da Segurança Pública, afirmou que o pessoal da Polícia Civil serviria apenas de apoio às operações dos fiscais, estes, sim, responsáveis pela fiscalização definitiva, operacional. Assim, não havia propriamente um aparato fiscalizatório eficiente.

O Deputado Alberto Bejani perguntou se a receita do selo, se houvesse boa fiscalização, poderia ser produtiva para o Estado de Minas Gerais, na área social. Ao responder, o Sr. Francisco Patente asseverou que o Estado tem de “se pautar em preceitos éticos insuperáveis”, daí porque qualquer arrecadação, por mais útil que seja, deve obedecer a tais princípios. Afirmando desconhecer as razões e os critérios que determinaram o estabelecimento das máquinas caça-níqueis, ressaltou que o mais relevante era que o Judiciário havia entendido preliminarmente haver um rastro de ilegalidade nesse jogo, tanto que suspendeu essa atividade.

Com relação às apreensões de máquinas, o Sr. Francisco Patente salientou que, uma vez prolatada uma decisão judicial suspendendo o contrato entre a JOGOBRÁS e a Loteria, esta se despe de qualquer interesse no gerenciamento desses jogos, porquanto lhe compete administrar e explorar tão-somente os jogos legais. Quanto aos ilegais, afirma que não deve a Loteria se preocupar com eles. Como reforço desse entendimento, cita o caso do jogo do bicho, atividade ilícita, que não compete à Loteria coibir, por ser estranha à sua administração.

Quanto ao fato de a Loteria deixar de arrecadar recursos com a exploração das máquinas caça-níqueis, ponderou que os fins não devem justificar os meios, pois, se assim fosse, dever-se-ia admitir um sem-número de atividades flagrantemente ilícitas que existem ou são toleradas pela sociedade, para delas auferir recursos a serem aplicados em objetivos governamentais, estes, sim, morais, legais, desejáveis.

O depoente afirmou não ter preconceito a respeito de jogo e disse que a Loteria é uma casa de negócios e, como tal, vende produtos lícitos, cabendo à justiça decidir acerca da licitude das modalidades de jogos, não à Loteria. Assim, caso a justiça decida pela legalidade dos caça-níqueis, estes serão naturalmente explorados pela Loteria, aplicando-se os recursos auferidos na área social.

O Presidente da Loteria disse que o mercado do jogo é composto por um número limitado de jogadores. Esse contingente de jogadores, à medida que se lançam novos jogos, migra de um para outro, sem que haja, assim, melhoria substancial para o sistema como um todo. Assim, enquanto a questão dos caça-níqueis estiver pendente de decisão judicial, o que a Loteria pode fazer é incrementar os jogos sobre os quais não há questionamento algum, como, por exemplo, a raspadinha, jogo aceito pela sociedade, que pode, na visão do depoente, ser dimensionado para gerar maiores recursos para a Loteria.

Segundo o depoente, o impulso para o jogo está inserido na cultura dos povos, e, em razão disso, se o Estado não ocupar esse espaço, a atividade clandestina vai ocupá-lo. Ressaltou, entretanto, que o Estado não pode explorar qualquer jogo. Nesse sentido, citou que o bingo, por exemplo, não tem poder de corrupção muito grande, existindo jogos que levam indivíduos à ruína.

Indagado pelo Deputado João Batista acerca de quais os interesses escusos que estariam sendo contrariados na questão envolvendo a Loteria do Estado, afirmou não ter elementos para responder taxativamente à pergunta. Ressaltou que, a despeito das várias especulações em torno da existência de máfias e interesses escusos, até então ninguém apareceu na Loteria para postular qualquer interesse.

O Deputado João Batista questionou ainda o que teria motivado o contrato de cessão de direitos firmado entre a IVISA e a JOGOBRÁS e o que teria determinado o repasse de atividade tão lucrativa da primeira para a segunda empresa. Questionou também se houvera pressão da Loteria para que houvesse essa negociação. Ante a indagação, o Sr. Francisco Antônio Patente disse que não tivera nenhum contato com nenhuma pessoa ligada à JOGOBRÁS ou à IVISA, a não ser um encontro superficial com um cidadão espanhol, de cujo nome não se lembra, que teria procurado a direção da Loteria, tão logo ele havia

assumido, dizendo que era da JOGOBRÁS e que sua empresa era séria. Após esse contato, não teve notícia desse cidadão.

Afirmou ainda o depoente que teve um contato de cunho oficial com a JOGOBRÁS, após a Loteria decidir retomar o espaço que havia sido cedido a essa empresa para sua sede. Na ocasião, tudo se deu por notificação judicial, sem que houvesse contato pessoal.

O Presidente da Loteria disse desconhecer os motivos que determinaram o contrato de cessão de direitos envolvendo as duas empresas e que não saberia afirmar se a JOGOBRÁS era mera subsidiária da IVISA. Disse também que chegou à Loteria uma carta precatória, oriunda da Justiça do Trabalho do Pará, determinando que fossem penhorados todos os créditos eventualmente existentes em poder da Loteria que pertencessem à IVISA, o que indica, em seu entender, que tal empresa tem problemas nesse Estado.

O depoente concorda com o Deputado João Batista quanto ao fato de que a IVISA se sentiu obrigada ou tomada pela necessidade de ceder os direitos tão lucrativos para a empresa concorrente.

Questionado pelo Deputado Alberto Bejani sobre a aplicação dos recursos da Loteria na área social, o depoente disse que, no ano em curso, já foram despendidos R\$1.020.000,00 para atender ao menor excepcional, à criança portadora de deficiência, como, por exemplo, crianças com paralisia cerebral ou portadoras de síndrome de Down. Tais recursos foram repassados a várias instituições, não só de Belo Horizonte, como também do interior, para atingir esse objetivo específico.

Foram gastos ainda, segundo o Presidente da Loteria, R\$21.000,00 em programas de alimentação e outra quantia em atividades de cultura e esporte, além de R\$20.000,00 aproximadamente em cursos de profissionalização. Firmaram-se também convênios com alguns entes públicos, como, por exemplo, o Departamento de Obras Públicas, para a construção e a reforma do Centro de Atendimento ao Menor, no valor de R\$500.000,00. Firmou-se convênio com o mesmo órgão, da ordem de R\$900.000,00, para a construção e a reforma de hospitais e centros de educação do menor. Foi firmado pela Loteria convênio da ordem de R\$780.000,00, para a recuperação de poços artesianos tamponados nas áreas de seca do Estado, e outro, de R\$750.000,00, para a construção e a reforma dos CIEPs. Ainda, segundo o depoente, foram

destinados R\$1.200.000,00 e depois mais R\$200.000,00 ao SERVAS e finalmente R\$400.000,00 ao Tribunal de Justiça, para reconstrução. Ressalvou que essas ações englobam também o período da diretoria anterior.

Indagado pelo Deputado Alberto Bejani acerca de como se dava a liberação dos recursos da Loteria, o Sr. Francisco A. Patente disse haver um decreto que rege a aplicação dessas verbas e outro que estabelece que tais recursos são aplicados a critério da diretoria da Loteria. Afirmou que, por não ser uma pessoa com “especialização na área governamental ou na de assistência social”, ele tem que obter respaldo técnico, ou seja, verificar se as entidades a serem beneficiadas preenchem os requisitos mínimos para obter a concessão. Em seguida, deve haver a indicação de alguém. Afirmou que, em sua administração, a Loteria vem atendendo a pedidos feitos diretamente pelas entidades ou pelas pessoas interessadas ou por Deputados. Asseverou que as decisões de liberação de recursos não obedeciam a critérios político-partidários e sempre observavam critérios técnicos.

Indagado pelo Deputado Alencar da Silveira Júnior sobre se havia solicitado algum parecer jurídico sobre os contratos e atos da Loteria questionados pelo Ministério Público, respondeu negativamente. Contudo, disse que recebeu um parecer, enviado à Loteria pela Procuradoria do Estado e firmado pelo Prof. Fábio Konder Comparato, concluindo pela absoluta ilegalidade de todos os atos relativos ao contrato com a IVISA.

Quanto à possibilidade de disputa pelo mando da Loteria entre o Sr. Dupeyrat e o Sr. Hargreaves, indagação formulada pelo Deputado João Batista, o depoente disse desconhecer qualquer coisa nesse sentido, afirmou que todas as questões atinentes à Loteria são tratadas diretamente com o Secretário Hargreaves e que não teve nenhum contato com o Sr. Dupeyrat para tratar de assuntos administrativos daquela autarquia.

Quanto à possibilidade de a Loteria proceder a um descredenciamento geral das modalidades de jogos e explorar tão-somente os bilhetes de loteria e a raspadinha, o Sr. Francisco Antônio respondeu que essa medida corresponderia a “providenciar o enterro da própria Loteria”.

Ao ser questionado pelo Deputado Alencar da Silveira Júnior sobre se as denúncias veiculadas pelo jornal “Estado de Minas” envolvendo o Poupa-Ganha, que tem a chancela da Loteria, ensejaram alguma providência por parte da autarquia, respondeu que haviam sido instaurados os procedimentos necessários para apurar o caso e afirmou que o Poupa-Ganha está suspenso por força de portaria do Ministro dos Esportes, que suspendeu todos os bingos.

Questionado pelo Deputado Alencar da Silveira Júnior acerca da devolução das máquinas caça-níqueis que haviam sido apreendidas por força de resolução da Loteria, a qual não havia sido revogada, mas suspensa, o depoente afirmou que a Loteria não dispõe de espaço físico para guardar 40 mil máquinas. Assim, disse tê-las devolvido aos proprietários que comprovassem a regularidade de sua aquisição, os quais ficariam na condição de depositários das máquinas. Quanto ao fato de os aparelhos continuarem operando ilegalmente, afirmou que tal fato não é problema da Loteria.

Indagado pelo Deputado Aílton Vilela se o critério de liberação de recursos tem de ser submetido à apreciação da Casa Civil, informou ter ajustado com o Secretário Hargreaves que no caso de serem os valores decorrentes dos objetivos finalistas da Loteria, quais sejam aplicações específicas, “varejistas”, a Diretoria da Loteria liberava diretamente. Quanto a valores de maior vulto, como, por exemplo, a construção de um prédio para abrigar determinada entidade, seria necessário verificar se tal destinação ajustava-se aos interesses do Governo.

O Deputado Alberto Bejani indagou do depoente acerca da veracidade da informação de que a Loteria continua pagando em torno de R\$ 18.000,00 a R\$ 20.000,00 pelo aluguel do prédio em que se acha instalada, sendo que possui um prédio em que poderia funcionar sua sede, o qual está alugado por cerca de R\$ 1.500,00. Ante tal questionamento, o depoente informou que, na verdade, a Loteria não tem um prédio, mas uma loja e uma sobreloja na Av. Augusto de Lima, as quais estavam alugadas pela importância de R\$ 1.600,00 por mês. Findo o contrato, a empresa que lá se encontrava ingressou em juízo com uma ação renovatória para obrigar a Loteria a renovar o aluguel, ação que foi julgada improcedente. Atualmente, a execução dessa decisão encontra-se em fase final, e a Loteria vai retomar o imóvel. O depoente informou,

contudo, que não saberia afirmar se as instalações serviriam para abrigar toda a estrutura da Loteria, mas que, se isso fosse possível, logicamente a Loteria iria voltar a ter sede naquele local.

Reunião Ordinária - 8/6/2000

Convidados: Srs. José Celso Schill, Presidente da Associação das Empresas de Diversão Eletrônica Interativa Off-Line de Minas Gerais; José Carlos da Silva Ribeiro, Dalton Luiz de Oliveira Carlini e José Alvarez.

Depoimento de José Celso Schill, Presidente da Associação das Empresas de Diversão Eletrônica Interativa Off-Line de Minas Gerais

Na reunião do dia 8/6/2000, foi inquirido o Sr. José Celso Schill, Presidente da Associação das Empresas de Diversão Eletrônica Interativa Off-Line de Minas Gerais. Na sua fala inicial, esclareceu que sua associação não tem nenhuma relação com a Loteria do Estado. Segundo ele, “ já tivemos. Existia uma lei para as empresas da Loteria, para ordenar o mercado. Essa lei normatizava o funcionamento de nossos equipamentos. Gostaria de deixar claro que os nossos equipamentos são tomados como irregulares, como jogo de azar, mas isso não é a realidade”.

Ainda observou que importavam os equipamentos legalmente e que a Loteria criou um imposto ou uma taxa que pagavam, a qual trazia benefícios ao Governo do Estado. No entanto, esclareceu, a partir do momento em que os problemas foram divulgados nos jornais e na televisão, a Loteria do Estado descredenciou ou retirou a lei que lhes dava respaldo. Tal fato retirou a tranquilidade para trabalharem e deu aos oportunistas de outros Estados a chance de entrar em Minas Gerais e ganhar dinheiro, não pagar impostos e ir embora. Havia projetos futuros com a Loteria, para se quantificarem as máquinas que iriam operar no Estado, bem como para se organizar e ordenar o funcionamento delas.

O Deputado Alberto Bejani indagou ao Sr. José Schill se a Loteria Mineira, além de perder recursos, também não mantém a fiscalização para as máquinas que estão em funcionamento em Minas Gerais. Segundo o Presidente da Associação, a maior preocupação deles, hoje, é exatamente essa. Haviam

calculado que poderiam caber no Estado de 12 a 15 mil equipamentos. No entanto, o número desses equipamentos hoje é bastante superior, exatamente porque não existe fiscalização. Observou que quando a Loteria estava atuando tinham o selo, que era a marca de que o uso daquele equipamento era autorizado e se pagava imposto. Hoje isso não existe. Estão “à mercê de quem vem de fora, promovendo uma concorrência desleal”. Hoje pagam outros impostos, mas não o selo para a Loteria do Estado. Assim, afirmou que “o pessoal que vem de fora, como não tem esse custo, pode oferecer outras vantagens nos próprios locais onde temos nossas máquinas. Por isso, a situação está ficando inviável”.

Indagado pelo Deputado Alberto Bejani sobre quanto a Diversões deixou de pagar, mensalmente, à Loteria Mineira, o Sr. José Schill respondeu que, aproximadamente, R\$ 4.000.000,00.

Segundo o Sr. José Schill, “em outros Estados, essas máquinas, por uma série de problemas que desconhecemos, eram proibidas e continuam assim. Então o pessoal está vindo todo para cá”. Afirmou também que suas máquinas continuam trabalhando, mas, agora, sem nenhuma fiscalização da Loteria Mineira, e que não são destinadas a jogos de azar, mas sim à diversão. Observou que possuem laudos de 17 Estados da Federação, de 17 Institutos de Criminalística que provam esse fato.

Com a relação à questão do menor, observou que “se um menor está jogando, existe o Juizado de Menores para intervir. Advertimos a todos os clientes com os quais deixamos a máquina que seriam processados judicialmente caso um menor utilizasse o equipamento. Aí, me dizem que isso é impossível. Realmente é impossível, mas fazemos a nossa parte”.

Inquirido pelo Deputado Alberto Bejani sobre se obedeceria a um comunicado oficial da Loteria Mineira para recolher as máquinas de sua propriedade, o Sr. José Schill afirmou que seria muito difícil. Disse que existem várias liminares, em sede de mandado de segurança, favoráveis à continuação da atividade.

O Deputado João Batista de Oliveira observou que fez um levantamento amador e que, depois de andar duas ou três horas pela cidade, conseguiu nomes e telefones de empresários que colocam máquina clandestina em pontos de jogo do bicho, no estabelecimento de qualquer comerciante de Belo Horizonte ou

da Grande BH. Isso foi conseguido, reafirmou, após andar duas horas pela cidade. Assim, afirmou: “O que me causa estranheza, como Presidente desta Comissão, é que estou vendo que a Comissão vai acabar passando recibo de que está tudo certo, com a convicção de que há muita coisa errada, mas que ela não conseguiu romper com essa conspiração do silêncio que se formou em torno dessa face clandestina, ilegal e talvez até criminosa dessa atividade. E acabamos alimentando a suspeita de que o lado legal esteja entrelaçado com o ilegal. É por isso que, se há empresários corretos, que estão dentro da lei, ninguém melhor do que eles, já que, amadoristicamente, tenho nomes e telefones de empresários, com a localização de suas máquinas... Quer dizer, se os empresários que estão dentro da lei não cuidam de sua empresa, denunciando os outros...”

A tal observação, respondeu o Sr. José Celso Schill: “A quem vamos denunciar, se estamos abandonados, Deputado?”.

Afirmou o Presidente que a Comissão sabe que as empresas têm conhecimento de quem são seus concorrentes ilegais. O Sr. José Schill afirmou que não só sabem, como também acredita que não haveria melhor participação do que a deles nesse processo, seja junto ao Governo, seja junto aos órgãos de defesa do Estado. Observou o seguinte: “Se o senhor quiser saber quem são esses maus empresários, onde estão essas máquinas montadas em fundos de quintal, manipuláveis, que estão denegrindo a imagem de nosso trabalho e de nosso equipamento, temos como lhe fornecer essa informação. Agora, a título de quê?”

À observação do Presidente da Comissão de que os empresários que possuíam as máquinas legais também possuíam inúmeras ilegais, respondeu o Sr. José Schill: “O senhor disse que as empresas, mesmo sendo legais, possuem equipamentos ilegais. Vamos dizer que eu possua dez máquinas. No entanto, um cidadão do Rio de Janeiro - que não é daqui, não paga imposto, não é credenciado pela Loteria, que não credencia mais ninguém, pois deixou de participar da atividade - chega a esta Capital, trazendo cem máquinas, oferecendo-as nos pontos em que tenho as minhas locadas, e com vantagem, porque nunca pagou imposto, não tem empresa constituída, não tem contador, não tem as despesas que tenho. De que forma o senhor acha que eu deveria agir? Hoje, como não existe legal ou ilegal, se puder comprar essas máquinas nas mãos dele, a fim de que não ocupe o meu espaço, o senhor acha que estou errado, Sr. Presidente?”.

Reunião Ordinária - 15/6/2000

Convidados: Desembargador Ayrton Maia - Auditor-Geral do Estado; Ricardo Olinto Hazan - Auditor.

Depoimento do Desembargador Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado

Dada a palavra ao Desembargador Ayrton Maia, este esclareceu que foi feita uma auditoria determinada pelo Governador do Estado para verificar a legalidade da contratação de uma firma que iria fornecer as máquinas que foram utilizadas pela Loteria e que esse foi o único trabalho feito pela Auditoria-Geral do Estado. Afirmou que, na ocasião, foi questionada a legalidade ou não da licitação para aquisição desses equipamentos. Verificou-se que, na realidade, o contrato feito com a firma, na ocasião, não foi precedido de licitação. O argumento era de que foram feitos convites a todas as firmas que poderiam fornecer os equipamentos, mas apenas uma compareceu e, por meio de documentação fornecida por órgãos dos Governos argentino e uruguaio, foi atestado que eram exclusivos na utilização desses equipamentos em toda a América Latina, razão pela qual a direção da Loteria justificou a não-utilização da licitação. Assim, observou o Desembargador que a Loteria justificou a inexigibilidade da licitação pela exclusividade existente.

Inquirido pelos Deputados, o Desembargador voltou a afirmar que o trabalho da Auditoria está relacionado exclusivamente com a licitação ou dispensa de licitação para aquisição do maquinário.

O Deputado Alberto Bejani indagou ao Desembargador se a auditoria chegou a verificar a questão dos selos que eram vendidos. O Desembargador respondeu que na ocasião em que fizeram a auditoria questionou-se a questão do adesivo, que se chamava selo. Afirmou que não era propriamente um selo, mas um adesivo que se colocava na máquina. A auditoria chegou à conclusão de que era uma situação irregular, e a Diretoria da Loteria se justificou afirmando que havia pareceres técnicos e jurídicos de que o selo não era um tributo. Como havia a discussão de natureza jurídica sobre a legalidade ou não dessa cobrança, a Auditoria apenas recomendou que fosse feita a regularização do fato.

O Desembargador Ayrton Maia esclareceu ao Deputado Alberto Bejani que “não só o dinheiro arrecadado com as máquinas, mas todo o potencial econômico da Loteria Mineira é destinado ao custeio. A sobra é destinada a fins sociais. A destinação dessas verbas sociais é estabelecida pelo Gabinete Civil, que representa o Governador junto à direção da Loteria.” [...] “Na condição de Presidente, constatei que o dinheiro era distribuído para entidades assistenciais. Não houve nenhuma autorização de verba da diretoria para a Casa Civil que não fosse destinada a fins sociais”.

O Desembargador Ayrton Maia, em resposta ao Deputado Alberto Bejani, voltou a afirmar que o relatório se refere a uma auditoria específica. Não foi analisada a conduta da diretoria nem os fatos fora do que se referia à auditoria, que era a licitação para fornecimento de equipamentos para a Loteria.

Posteriormente, tendo o relatório da auditoria em mãos, o Deputado Alberto Bejani questionou o objeto da auditoria, uma vez que o Desembargador afirmou que esta restringiu-se à licitação e, pelo conteúdo do relatório, parecia mais ampla.

O Desembargador respondeu, nos seguintes termos: “Examinamos, sim, tanto é que eu disse: a conclusão da Auditoria foi que, segundo alegação da direção, havia sido dada a exclusividade por ser ela dona exclusiva também da máquina que permitia aquele tipo de jogo de prognóstico. A Auditoria não entrou no mérito. Aceitou a alegação, só dizendo que essa dispensa de licitação deveria ser dada com suporte numa informação também da Junta Comercial, porque só a informação dada pela autoridade argentina...[...] Não tínhamos também como colocar em dúvida os documentos fornecidos por um país estrangeiro. O documento era autêntico, mas deveria ser referendado pela Junta Comercial, que, segundo a lei de licitação, é o órgão encarregado de dar suporte à alegação de exclusividade.

Com referência à transferência do contrato, fizemos recomendação para que regularizassem isso.

Com relação ao selo ou adesivo, ou nome que se queira dar, a conclusão da Auditoria é de que se tratava, na realidade, de uma taxa, e como tal, deveria ser precedida de uma lei. A Diretoria da Loteria esclareceu que havia pareceres de eminentes juristas que justificavam a cobrança como não sendo taxa. Mas isso está dentro do relatório”.

O Deputado Alberto Bejani questionou se essa taxa seria inconstitucional. O Desembargador Ayrton Maia respondeu que não disse que seria; disse que parecia tributo e que deveria ser precedida de uma autorização legislativa para ser cobrada. Ocorre que alegaram que não utilizaram essa forma de regularização da cobrança, porque havia pareceres dizendo que não era taxa, apenas cobrança de um serviço que a Loteria prestava àqueles que utilizavam as máquinas.

Questionado pelo Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Desembargador observou que recebeu ordens expressas do Governador para retirar o agravo de instrumento que a Loteria havia interposto com o objetivo de revogar a liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Depoimento do Sr. Ricardo Olinto Hazam, Auditor

Segundo o Sr. Ricardo Olinto Hazam, a cobrança efetuada pela Loteria para a liberação da utilização das máquinas gerou o adesivo, que é afixado em cada máquina. O adesivo comprova que aquela máquina é regular, porque foi vistoriada e foi feito o pagamento devido para sua utilização. Observou que a Auditoria entendeu que a taxa de licenciamento é uma taxa de expediente, no entanto, a direção da Loteria possuía pareceres contrários a esse licenciamento. Assim, a Auditoria, em conversa com o advogado da Loteria, sugeriu que fizessem uma consulta à Procuradoria-Geral do Estado para verificar o perfeito posicionamento dessa cobrança: se ela é ou não uma taxa. A Loteria poderia, nesse caso, tomar as devidas providências, após o posicionamento da Procuradoria.

Afirmou que não observaram nada de irregular na cobrança ou não da taxa ou licenciamento para a utilização das máquinas, porque a Loteria verificou a necessidade de regulamentar a utilização das máquinas que existiam pelo Estado afora e, ainda, que a Loteria providenciou o licenciamento das máquinas, após vistoria, teria sido diversas delas retiradas do mercado porque não funcionavam de forma que o jogador pudesse ter a certeza de ser premiado. Eram máquinas irregulares. Assim, a Secretaria da Segurança Pública, por meio do Instituto de Criminalística, fez uma vistoria em diversos tipos de máquinas e licenciou alguns modelos.

Quanto à distribuição dos recursos para a área social, o Sr. Ricardo Olinto Hazam observou que “alguma entidade solicitava à Loteria, que encaminhava à Casa Civil o pedido. Autorizado, a própria Loteria repassava essa verba diretamente à entidade”.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior perguntou ao Sr. Ricardo Olinto Hazam se o contrato formalizado entre a Loteria e a IVISA permitia que esta cedesse o direito de exploração das máquinas a outra firma. Segundo o auditor, a “cessão de parte dos direitos dela é uma negociação entre particulares, não entramos nesse mérito”. (...) “...Ela tinha o direito de exclusividade para uma série de atividades. Ela cedeu para outro parte desses direitos....”.

#### Anexo II - Relação dos documentos apresentados à Comissão

- 1 - Inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 031.949-1/00);
- 2 - Memoriais da LEMG-JOGOBRÁS, datado de 20/3/2000;
- 3 - Relatório da movimentação financeira da LEMG, datado de janeiro de 1999;
- 4 - “Breve Relato” apresentado pela LEMG, referente às eventuais irregularidades ocorridas no âmbito daquela autarquia;
- 5 - Agravo de instrumento interposto por Mário Márcio Magalhães em face da decisão que deferiu os pedidos liminares requeridos pelo Ministério Público nos autos do Processo nº 031.949-1/00;
- 6 - Documentação sobre a Loteria Mineira apresentada pela própria autarquia (2 volumes);
- 7 - Ofício da Promotoria de Defesa do Cidadão justificando a ausência dos Promotores à reunião da Comissão e encaminhando documentos;
- 8 - Decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte nos autos do Processo nº 031.949-1/00;

9 - Decisão dos embargos de declaração interpostos pela LEMG em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do Processo nº 031.949-1/00;

10 - Relatório conclusivo do Inquérito Civil Público nº 005/99 instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público;

11 - Relatório da Auditoria realizada no âmbito da LEMG pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, datado de 21/12/1999.

Anexo III - Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973

Lei nº 6.265, de 18 de Dezembro de 1973

(texto consolidado e atualizado) <sup>1</sup>

Dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Nota Inicial - Os textos apresentados em negrito correspondem a dispositivos inseridos ou modificados por legislação posterior à Lei nº 6.265, de 18/12/73, e contêm indicação da fonte legal alteradora.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, passa a reger-se por esta lei.

Parágrafo único - À autarquia, compete dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado de Minas Gerais.

---

<sup>1</sup> O texto ora apresentado da Lei nº 6.265, de 18/12/73, foi consolidado e atualizado pela equipe técnica da Área de Consultoria Temática (Coordenação de Direito Constitucional e Administrativo) que assessora a Comissão Especial da Loteria do Estado de Minas Gerais, instalada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (maio-agosto de 2000).

Art. 2º - A diretoria da Loteria do Estado de Minas Gerais será constituída de um Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor de Operações.

Parágrafo único - Os cargos mencionados no “caput” deste artigo serão de provimento em comissão e de recrutamento amplo.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos da diretoria da Loteria do Estado de Minas Gerais serão fixados mediante prévia e expressa aprovação do Governador do Estado.

Art. 4º - O lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, anualmente verificado, observada a legislação federal específica, será utilizado em obras ou serviços de assistência social nos seguintes percentuais:

I - 26% (vinte e seis por cento) para o Fundo de Assistência ao Menor - FAM -;

II - 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo de Assistência de Caráter Social e Assistência Médica - FASMED -;

III - 18% (dezoito por cento) para o Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador - FAEFA -;

IV - 5% (cinco por cento) para o Fundo de Promoção Cultural, sem prejuízo dos recursos que lhe cabem nos termos do parágrafo único do art. 6º desta lei;

---

Notas da redação:

1 - A redação do art. 4º (até o inciso IV, inclusive) da Lei nº 6.265, de 18/12/73, anteriormente transcrito, foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.924, de 20/7/89.

2 - A redação original do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73 era a seguinte:

“Art. 4º - O lucro líquido resultante da exploração da Loteria, anualmente verificado, observada a legislação federal específica, será utilizado em obras ou serviços de assistência social, na seguinte proporção:

I - 26% (vinte e seis por cento) para o Fundo de Assistência ao Menor;

II - 26% (vinte e seis por cento) para fundo de assistência de caráter social e assistência médica;

III - 24% (vinte e quatro por cento) para fundo de assistência à educação física e esporte amador;

IV - 24% (vinte e quatro por cento) para bolsas de estudo e subvenções às entidades que se enquadrem nas finalidades previstas nos incisos anteriores, legalmente constituídas no território do Estado, atendida a especificação estabelecida em lei anual, de iniciativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O produto do percentual de 10% (dez por cento) estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 1.947, de 12 de agosto de 1959, que fica mantido, será aplicado dentro das finalidades e proporção previstas neste artigo.”.

3 - A redação original dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, foi alterada pelo art. 1º da Lei nº 7.857, de 17/11/80. Embora hoje já possuam nova redação, dada pela Lei nº 9.924, de 20/7/89, os citados incisos II e III, na redação dada pela Lei nº 7.857, de 17/11/80, são os seguintes:

“Art. 4º - .....

II - 26% (vinte e seis por cento) para o Fundo de Assistência (vetado), de Caráter Social e Assistência Médica;

III - 24% (vinte e quatro por cento) para o Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador (vetado).”.

4 - O texto original do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, já havia sofrido alteração pela Lei nº 6.433, de 3/10/74, cujo art. 1º deu a seguinte redação ao citado dispositivo, (posteriormente

alterado, respectivamente, pelas Leis nºs 7.857, de 17/11/80, e 9.924, de 20/7/89, conforme observamos na Nota nº 3, anterior a esta):

“Art. 4º - .....

III - 24% (vinte e quatro por cento) para o Fundo de Assistência à Educação Física e ao Esporte Especializado.”.

---

V - 24% (vinte e quatro por cento) para subvenção às entidades que tenham finalidades idênticas às daquelas de que tratam os incisos anteriores, que sejam legalmente constituídas no Estado, às entidades escolares, para seu custeio, total ou parcial, bem como a pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme disposto anualmente pela Assembléia Legislativa;

---

Notas da redação:

1 - A redação do inciso V do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, anteriormente transcrita, foi dada pelo art. 104 da Lei nº 11.050, de 19/1/93. A redação anterior do citado inciso V, dada pelo art. 1º da Lei nº 9.924, de 20/7/89, era a seguinte:

“Art. 4º - .....

V - 24% (vinte e quatro por cento) para subvenção às entidades que tenham finalidades idênticas às das entidades de que tratam os incisos anteriores, que sejam legalmente constituídas no Estado; às entidades escolares, para seu custeio, total ou parcial, bem como a pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendida a especificação estabelecida anualmente em resolução da Assembléia Legislativa;”.

2 - A redação original do inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, foi alterada pelo art. 1º da Lei nº 6.776, de 9/6/76, e, com a Lei nº 9.924, de 20/7/89, o citado inciso IV foi renumerado como

inciso V e teve novamente sua redação alterada. A título de informação complementar, o mencionado inciso IV, na redação dada pela Lei nº 6.776, de 9/6/76, é o seguinte:

“Art. 4º - .....

IV - 24% (vinte e quatro por cento) para subvenção às entidades que se enquadrarem nas finalidades previstas nos incisos anteriores, legalmente constituídas no Estado, para custeio total ou parcial de anuidades escolares, bem como a pessoas jurídicas de direito público, atendida a especificação estabelecida anualmente em resolução da Assembléia Legislativa;”.

\_\_\_\_\_

VI - 2% (dois por cento) para a Fundação Hilton Rocha;

VII - 3% (três por cento) para a Fundação Mário Penna.

\_\_\_\_\_

Nota da redação:

Os incisos VI e VII do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, anteriormente transcritos, foram acrescidos do art. 1º da Lei nº 9.924, de 20/7/89.

\_\_\_\_\_

Parágrafo único - O produto do percentual de 10% (dez por cento) estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 1.947, de 12 de agosto de 1959, que fica mantido, será aplicado segundo as finalidades e proporção previstas neste artigo.

\_\_\_\_\_

Notas da redação:

1 - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, anteriormente transcrito, já constava da redação original da citada lei e foi mantido, “ipsis litteris”, pela Lei nº 9.924, de 20/7/89.

2 - A Lei nº 6.754, de 12/12/75, que autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB - e dá outras providências, no seu art. 11, renumerou para § 1º o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18/12/73, anteriormente transcrito, e acrescentou ao citado artigo o seguinte § 2º (que, entretanto, já está revogado pela Lei nº 9.924, de 20/7/89, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.265, de 1973):

“Art. 4º - .....

§ 2º - Levar-se-á a crédito do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais o saldo anual das verbas referidas no inciso IV deste artigo quando não recebidas pelos interessados no prazo legal”.

3 - O art. 6º da Lei nº 1.947, de 12/8/1959, tem a seguinte redação:

“Art. 6º - A Loteria do Estado de Minas Gerais cobrará de seus agentes, sobre o custo real do bilhete de cada extração, uma taxa de dez por cento, que será assim distribuída:

I - três por cento para construção do edifício-sede do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, inclusive despesas para sua instalação e as referentes a concorrência pública para escolha do projeto, com as especificações necessárias, e a aluguel do prédio provisório e sua instalação, durante a construção do definitivo, bem como as relativas a estudos e meios para o seu melhor funcionamento;

II - um e meio por cento à Secretaria de Saúde e Assistência - Departamento de Tuberculose - para construção e manutenção de dispensários de tuberculosos no interior do Estado, bem como de pavilhões anexos às Santas Casas ou hospitais das localidades sedes dos referidos dispensários, para o fim de internação de tuberculosos pobres;

III - um e meio por cento, em parcelas iguais, às seguintes instituições de assistência ao tuberculoso pobre, para manutenção dos doentes internados em seus sanatórios:

- a) Fundação Waldomiro Lobo;
- b) Fundação Imaculada contra a Tuberculose;
- c) Sanatório Imaculada Conceição da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte;
- d) Sanatório Marques Lisboa;

IV - quatro por cento para construção do Estádio Minas Gerais.

Parágrafo único - As instituições de assistência ao tuberculoso pobre referidas neste artigo prestarão contas ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente e na forma da legislação vigente, das importâncias recebidas em virtude desta lei”.

---

Art. 5º - As importâncias resultantes da aplicação dos incisos II e III, do artigo anterior, serão distribuídas, por decreto do Executivo, entre órgãos ou entidades de direito público ou privado, atendidas as finalidades desta lei.

§ 1º - A distribuição de que trata o artigo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não terá caráter permanente, podendo, em qualquer tempo, ser revogado ou alterado o montante da subvenção, tendo em vista a política assistencial que for adotada pelo Governo do Estado.

§ 2º - Do produto do percentual previsto no parágrafo único do art. 4º, 26% (vinte e seis por cento) serão destinados ao Fundo de Combate à Tuberculose, que fica instituído.

§ 3º - A dotação de recursos, na forma indicada no parágrafo precedente, fica limitada ao máximo de 90% (noventa por cento) dos recursos previstos no inciso II do art. 4º.

Art. 6º - A Loteria do Estado de Minas Gerais manterá um Fundo de Reserva Especial, na base de 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta, até o limite correspondente ao valor de duas emissões dos planos em execução.

Parágrafo único - Os recursos que excederem o limite estabelecido no artigo serão destinados à constituição de um Fundo de Promoção Cultural, que fica criado.

---

Nota da redação:

A redação do “caput” do art. 6º, em negrito, anteriormente transcrito, foi dada pelo art. 2º da Lei nº 6.433, de 3/10/1974. A redação original do art. 6º da Lei nº 6.265, de 18/12/1973, era a seguinte:

“Art. 6º - A Loteria do Estado de Minas Gerais manterá um Fundo de Reserva Especial, na base de 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta, até o limite correspondente a 4 (quatro) emissões dos planos em execução”.

---

Art. 7º - A Loteria do Estado de Minas Gerais complementarará os proventos de aposentadoria de seus servidores, concedida por entidade previdenciária a que sejam filiados.

Parágrafo único - A complementação terá por limite a quantia necessária à integralização do vencimento percebido pelo servidor na atividade e será acrescida do abono de família e dos adicionais por tempo de serviço.

Art. 8º - Na hipótese de extinção da Loteria do Estado de Minas Gerais, o Estado assumirá o encargo da complementação prevista nesta lei.

---

Nota da redação:

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 6.265, de 18/12/1973, anteriormente transcritos, não foram objeto de nossa análise.

---

Art. 9º - A estrutura e as normas referentes aos atos da vida administrativa, técnica, econômica e financeira da autarquia serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo disporá ainda sobre a administração e normas de controle, gestão, prestação e tomadas de contas dos Fundos previstos nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos, alíneas e parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.947, de 12 de agosto de 1959, e as Leis nºs 4.029, de 28 de dezembro de 1965, e 4.895, de 29 de agosto de 1968.

---

Nota da redação:

Ver a Nota nº 3 ao parágrafo único do art. 4º desta lei, em que está transcrito, na íntegra, o art. 6º da Lei nº 1.947, de 12/8/1959, revogado pelo art. 12 da Lei nº 6.265, de 1973, ora sob comento.

---

Legislação Mineira

**Decreto nº 21.865, de 1981**

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1982.

Decreto nº 21.138, de 1980

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1981.

Decreto nº 19.705, de 1978

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1979.

Lei nº 6.975, de 1977

Altera disposições da Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973.

Lei nº 7.855, de 1980

Altera a Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 20.371, de 1979

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1980.

Decreto nº 21.159, de 1980

Abre o crédito suplementar de Cr300.000.000,00 a dotação orçamentária da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 21.931, de 1982

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais apurada no exercício de 1981, e dá outras providências.

Decreto nº 21.983, de 1982

Altera redação do Decreto nº 21.931, de 18 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais apurada no exercício de 1981.

Decreto nº 11.532, de 1968 REVOGADA

Contém o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 16.018, de 1974

Dispõe sobre o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 17.172, de 1975

Transfere para a Secretaria de Estado do Trabalho, Ação Social e Desportos a Administração do Fundo de Assistência a Educação Física e Esporte Amador - FAEFEA GCG -, da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 19.732, de 1979

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais apurada no exercício de 1978 e dá outras providências.

Decreto nº 20.383, de 1980

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais apurada no exercício de 1979 e dá outras providências.

Decreto nº 20.419, de 1980

Altera a redação do Decreto nº 16.018, de 10 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 21.177, de 1981

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais apurada no exercício de 1980, e dá outras providências.

Decreto nº 22.566, de 1982

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1983.

Decreto-Lei nº 1.658, de 1946

Dispõe sobre a direção da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto-Lei nº 1.728, de 1946

Cria um lugar de Diretor-Técnico na Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 4.029, de 1965 REVOGADA

Dispõe sobre aposentadoria de servidores da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 4.895, de 1968 REVOGADA

Dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Lei nº 6.433, de 1974

Altera dispositivos da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 1.981, de 1978

Autoriza a Comissão de Finanças e Orçamento a destinar parte da verba da Loteria do Estado.

Resolução nº 2.168, de 1979

Autoriza a Comissão de Finanças e Orçamento a destinar parte da verba da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 2.402, de 1980

Autoriza a comissão de finanças e orçamento a destinar parte da verba da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 2.683, de 1982

Autoriza a Comissão de Finanças e Orçamento a fazer destinar parte da verba da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 6.776, de 1976

Altera o inciso IV, do artigo 4, da lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973 e contém outras providências.

Decreto nº 18.795, de 1977

Abre o crédito suplementar de CR110.670.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 19.027, de 1977

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1978.

Decreto nº 18.818, de 1977

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais apurada no exercício de 1977 e dá outras providências.

Decreto nº 22.720, de 1983

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1982, e dá outras providências.

Decreto nº 18.332, de 1976

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1977.

Resolução nº 1.343, de 1977

Autoriza a Comissão de Finanças e Orçamento a destinar parte da verba da Loteria do Estado.

Decreto nº 17.675, de 1975

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1976.

Decreto nº 16.880, de 1975

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1975.

Decreto nº 18.394, de 1977

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1976 e dá outras providências.

Decreto nº 16.044, de 1974

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1974.

Decreto nº 14.428, de 1972

Aprova o orçamento da autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1972.

Decreto nº 15.514, de 1973

Aprova o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1973.

Decreto nº 22.883, de 1983

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 22.566, de 21 de dezembro de 1982.

Lei nº 5.776, de 1971

Dispõe sobre o pagamento de bolsa de estudo pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 3.103, de 1983

Aprova complementação do valor das subvenções oriundas da Loteria do Estado de Minas Gerais a que se refere a Lei nº 6.776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1983.

Decreto nº 13.337, de 1971

Aprova o orçamento da autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1971.

Decreto nº 16.859, de 1974

Dispõe sobre a organização administrativa da Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 13.408, de 1971

Dispõe sobre a aplicação dos lucros líquidos da Loteria do Estado de Minas Gerais.

DECRETO Nº 15138, de 1972

Abre a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais, o crédito suplementar de CR2.280.000,00.

Decreto nº 12.423, de 1970

Aprova o orçamento da autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1970.

Decreto nº 12.817, de 1970

Aprova Resolução nº 18, de 9 de julho de 1970, da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 23.147, de 1983

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 22.566, de 21 de dezembro de 1982.

Resolução nº 17.28, de 1977

Autorizo a Comissão de Finanças e Orçamento a destinar parte da verba da Loteria do Estado.

Lei nº 4.376, de 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de CR43.595,524 a Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 23.500, de 1984

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1983, e dá outras providências.

Decreto nº 12.484, de 1970

Dispõe sobre a aplicação dos lucros líquidos da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 10.363, de 1967

Abre a Loteria do Estado de Minas Gerais o crédito especial de NCR43.595,52.

Decreto nº 10.181, de 1966

Abre o crédito suplementar de CR 1.237.156.909 a dotações da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 6.827, de 1976

Dispõe sobre a reorganização da Diretoria de Esportes de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 23.999, de 1984

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais aprovado pelo Decreto nº 23.353, de 28 de dezembro de 1983.

Decreto nº 12.313, de 1969

Abre crédito suplementar a autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 12.130, de 1969

Abre a Loteria do Estado de Minas Gerais o crédito suplementar de NCR360.000,00 e anula, total e parcialmente, dotações que menciona.

Decreto nº 11.666, de 1969

Aprova o orçamento da autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1969.

Decreto nº 16.019, de 1974

Dispõe sobre a aplicação da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 16.020, de 1974

Dispõe sobre a aplicação da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 24.256, de 1985

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1984, e dá outras providências.

Decreto nº 14.292, de 1972

Dá nova redação ao artigo 50, do Decreto nº 11.532, de 13 de dezembro de 1968, que contém o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 24.998, de 1985

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 24.214, de 26 de dezembro de 1984.

Decreto nº 11.622, de 1969 REVOGADA

Aprova o plano de classificação de cargos e salários da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 17.004, de 1975

Dispõe sobre o plano de cargos e salários da Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 18.362, de 1977

Altera anexos do Decreto nº 17.004, de 21 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre o plano de cargos e salários da Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 26.351, de 1986

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 25.333, de 27 de dezembro de 1985.

Decreto nº 26.604, de 1987

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1986 e dá outras providências.

Decreto nº 27.165, de 1987

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 26.476, de 24 de dezembro de 1986.

Decreto nº 26.918, de 1987 REVOGADA

Atualiza o anexo único do Decreto nº 16016, de 18 de janeiro de 1974, e dá outras providências.

Decreto nº 27.326, de 1987

Dispõe sobre a emissão de bilhetes da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei Delegada nº 14, de 1985

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Administração Fazendária, Crédito e Financiamento e dá outras providências.

Decreto nº 26.153, de 1986

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1985 e dá outras providências.

Decreto nº 27.600, de 1987

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 26476, de 24 de dezembro de 1986.

Lei nº 380, de 1949

Autoriza a Loteria do Estado de Minas Gerais a proceder a extrações semestrais extraordinárias, em benefício da campanha contra a tuberculose e prevenção da lepra, e dá outras providências.

Lei nº 9.520, de 1987

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças, reestrutura a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Lei nº 1.180, de 1954

Autoriza aquisição de imóvel destinado a Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 2.109, de 1960

Dispõe sobre o aumento do numero de bilhetes das extrações da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 10.902, de 1967

Abre a dotação da Loteria do Estado o crédito suplementar de NCR140.000,00 e anula, parcialmente, dotações orçamentárias.

Decreto nº 27.938, de 1988

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1987 e dá outras providências.

Lei nº 2.285, de 1960

Autoriza extração especial da Loteria do Estado de Minas Gerais, para aplicação dos recursos a fins culturais.

Decreto nº 11.691, de 1969

Dispõe sobre a aplicação dos lucros líquidos da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 28.045, de 1988

Aprova a consolidação das Lei da Estrutura Orgânica da Administração Estadual.

Decreto nº 28.168, de 1988

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças, estrutura a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Decreto nº 6.838, de 1963

Regulamenta disposições da Lei nº 2.645, de 27 de novembro de 1962, que dispõe sobre a extração do plano especial pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 2.645, de 1962

Dispõe sobre a extração do plano especial pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 4.597, de 1967

Dispõe sobre extrações especiais de natal da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 28.729, de 1988

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 27787, de 30 de dezembro de 1987.

Decreto nº 28.918, de 1988

Modifica o orçamento da Fundação João Pinheiro, aprovado pelo Decreto nº 27787, de 30 de dezembro de 1987.

Lei nº 1.515, de 1956

Dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo e função pública.

Decreto nº 6.286, de 1961

Dispõe sobre classificação de cargos e funções do pessoal da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 29.023, de 1988

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 27788, de 30 de dezembro de 1987.

Lei nº 3.150, de 1964

Modifica o artigo 2 da Lei nº 2.645, de 27 de novembro de 1962, que dispõe sobre a extração do plano especial da Loteria do Estado e dá outras providências.

Lei nº 2.395, de 1961

Dispõe sobre aplicação de lucros da Loteria do Estado de Minas Gerais para a construção do Pronto Socorro de Belo Horizonte e construção e manutenção de postos de higiene no interior do Estado.

Lei nº 9.924, de 1989

Altera disposições da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, que versa sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 30.171, de 1989

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 29167, de 28 de dezembro de 1988.

Decreto nº 30.706, de 1989

Modifica o orçamento da Loteria do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 29167, de 28 de dezembro de 1988.

Decreto nº 31.042, de 1990

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1989, e dá outras providências.

Decreto nº 29.564, de 1989

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1988 e dá outras providências.

Decreto nº 31.255, de 1990

Abre o crédito suplementar de CR 1.178.274.889,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 31.828, de 1990

Abre o crédito suplementar de CR 2.500.000.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 31.163, de 1990

Acrescenta disposições ao regulamento dos concursos de prognósticos, aprovado pelo Decreto nº 27.979, de 5 de abril de 1988.

Decreto nº 32.125, de 1990

Abre o crédito suplementar de CR 2.192.910.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 32.411, de 1990

Abre o crédito suplementar de CR 17.300.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 32.694, de 1991

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida do concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, e dá outras providências.

Decreto nº 32.617, de 1991

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1990, e dá outras providências.

Decreto nº 32.882, de 1991

Abre o crédito suplementar de CR 338.500.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 32.865, de 1991

Dispõe sobre o Sistema de Unidade de Tesouraria e dá outras providências.

Emenda à Constituição nº 1, de 1991

Suprime o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 32.984, de 1991

Dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista no Fundo de Aplicação Financeira - FAF/MG -, e dá outras providências.

Decreto nº 33.272, de 1991

Abre o crédito suplementar de CR 366.748.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 10.623, de 1992

Dispõe sobre a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Decreto nº 33.467, de 1992

Codifica cargos de provimento em comissão correspondentes a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Decreto nº 33.684, de 1992

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida do concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números no ano de 1991.

Decreto nº 33.685, de 1992

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1991, e dá outras providências.

Decreto nº 33.729, de 1992

Abre o crédito suplementar de CR 2.351.372.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 5.122, de 1992

Distribui subvenções para o exercício de 1992, com recursos oriundos da Loteria do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

Resolução nº 1.408, de 1977

Faz distribuição das subvenções das verbas da Loteria do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Resolução nº 1.509, de 1977

Concede subvenções as entidades a que se refere a Lei nº 6.776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1977, referente a complementação da verba dos senhores Deputados José Santana e Geraldo Renaut, pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 34.351, de 1992

Abre o crédito suplementar de CR 15.283.000.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 3.599, de 1985

Concede subvenções as entidades a que se refere a Lei nº 6.776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1985.

Resolução nº 3.370, de 1984

Concede subvenções as entidades a que se refere a Lei nº 6.776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1984.

Resolução nº 5.104, de 1991

Distribui subvenções para o exercício de 1991, com recursos oriundos da Loteria do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

Resolução nº 4.767, de 1989

Concede subvenções as entidades a que se refere a Lei nº 6.776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1989, e dá outras providências.

Resolução nº 5.055, de 1990

Distribui subvenções para o exercício de 1990, com recursos oriundos da Loteria do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

Decreto nº 34.892, de 1993

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida do concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, e dá outra providência.

Decreto nº 34.893, de 1993

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais, apurada no exercício de 1992 e dá outras providências.

Decreto nº 35.050, de 1993

Abre o crédito suplementar de CR 67.500.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 5.140, de 1993

Distribui subvenções para o exercício de 1993, com recursos oriundos da Loteria do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

Decreto nº 35.988, de 1994

Abre o crédito suplementar de R\$2.634.335,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 2.001, de 1959

Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis e militares, e dá outras providências.

Decreto nº 36.014, de 1994

Aprova as tabelas de vencimento do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências.

Decreto nº 36.033, de 1994

Contém o regulamento especial da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as normas de elaboração do quadro geral e dos quadros especiais, estabelece as diretrizes para a instituição dos planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

Decreto nº 36.215, de 1994

Abre o crédito suplementar de R\$5.602.449,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 36.462, de 1994

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG -, relativa ao exercício de 1993, na modalidade convencional, e dá outras providências.

Decreto nº 36.463, de 1994

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida do concurso de prognósticos correspondente ao sorteio de números, relativa ao exercício de 1993, e dá outras providências.

Decreto nº 36.468, de 1994 REVOGADA

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG -, na modalidade convencional, e dá outras providências.

Decreto nº 36.469, de 1994 REVOGADA

Dispõe sobre a distribuição da renda líquida do concurso de prognósticos, correspondente ao sorteio de números, e dá outras providências.

Decreto nº 36.602, de 1994

Aprova tabelas de vencimento de quadro de pessoal de entidades da administração indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 165, de 1939

Institui a Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 36.796, de 1995

Regulamenta a verba anual pró-labore instituída pela Lei nº 11819, de 31 de março de 1995, relativamente aos cargos de direção superior das fundações públicas e autarquias da administração indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Decreto nº 36.898, de 1995

Aprova o estatuto da Universidade do Estado de Minas Gerais- UEMG - e dá outras providências.

Decreto nº 36.900, de 1995

Dispõe sobre o credenciamento de entidades de direção e de prática desportiva, filiadas a entidades de administração, para promoção de reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios na modalidade denominada bingo, bingo permanente e sorteio numérico, ou similar, e dá outras providências.

Decreto nº 36.969, de 1995

Abre o crédito suplementar de R\$12.000.000,00 a dotações orçamentárias da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 37.873, de 1996

Abre o crédito suplementar de R\$4.298.900,00 a dotação orçamentária da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei Delegada nº 6, de 1985

Dispõe sobre a estrutura orgânica da administração estadual, estabelece normas para modernização institucional, e dá outras providências.

Lei nº 12.227, de 1996

Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e dá outras providências.

Decreto nº 38.188, de 1996

Abre o crédito suplementar de R\$4.900.000,00 a dotação orçamentária da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 38.626, de 1997

Altera o regulamento dos concursos de prognósticos.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 1989, de 1989

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei Delegada nº 39, de 1998

Dispõe sobre o ajustamento de vencimento e de jornada de trabalho de quadros especiais de pessoal da administração indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Lei nº 12.780, de 1998

Dispõe sobre promoção especial da Loteria do Estado de Minas Gerais em homenagem ao portador de deficiência.

Decreto nº 39.706, de 1998

Altera dispositivo do Decreto nº 16018, de 18 de janeiro de 1974.

Lei nº 12.984, de 1998

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Decreto nº 39.874, de 1998

Dispõe sobre as atividades de administração financeira do Estado e dá outras providências.

Lei nº 11.050, de 1993

Cria a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, altera estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências.

Lei nº 11.406, de 1994

Reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de estado e dá outras providências.

Lei nº 11.539, de 1994

Dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

Lei nº 3.214, de 1964

Dispõe sobre a reestruturação dos cargos do serviço público civil do Poder Executivo, estabelece níveis de vencimentos e dá outras providências.

Resolução nº 3.274, de 1984

Concede subvenções as entidades a que se refere a Lei nº 6776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1984.

Resolução nº 3.513, de 1985

Concede subvenções as entidades a que se refere a Lei nº 6.776, de 9 de junho de 1976, para o exercício de 1985.

Decreto nº 40.137, de 1998

Altera dispositivo do Decreto nº 16.018, de 18 de janeiro de 1974.

Decreto nº 40.280, de 1999

Declara sem efeito os atos de nomeação que menciona.

Decreto nº 40.287, de 1999

Exclui a Loteria do Estado de Minas Gerais do Decreto nº 39.874, de 3 de setembro de 1998.

Lei nº 6.265, de 1973

Dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Decreto nº 40.325, de 1999

Faz nomeação para os cargos em comissão que menciona.

Lei nº 13.208, de 1999

Transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da comissão permanente de bingos.

Decreto nº 40.568, de 1999

Abre o crédito suplementar de R\$550.000,00 a dotação orçamentária da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 13.341, de 1999

Dispõe sobre a organização da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, cria a Ssecretaria de estado do turismo, extingue a secretaria de estado de assuntos municipais, cria unidades administrativas nas Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e de Direitos Humanos e dá outras providências.

Lei nº 13.472, de 2000

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o quadriênio 2000-2003 e dá outras providências.

Decreto nº 41.174, de 2000

Abre o crédito suplementar de R\$3.000.000,00 a dotação orçamentária da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Lei nº 13.666, de 2000

Cria o Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos e dá outras providências.

- Publicar para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.